

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL:**

Ref: Inquérito Civil nº 1.28.000.000708/2024-18

Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.000.000591/2017-35

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiado pelos autos em epígrafe, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e art. 5.º, inciso I, alínea *h*, inciso II, alínea *d* inciso III, alínea *e*, art. 6º, VII, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, e art. 39, inciso III, todos da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de

MUNICÍPIO DE NATAL, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, com sede na Avenida Capitão Mor Gouveia, nº 1.200, Tirol, Natal/RN, CEP 59015-000, CNPJ nº 08.557.186/0001-50;

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL (CMN), pessoa jurídica de direito público interno, a ser representada por curador a ser designado por este juízo, com sede na Rua Jundiáí, nº 83, Tirol, Natal/RN, CEP 59015-390, CNPJ nº 08.791.277/0001-22;

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE (IDEMA), pessoa jurídica de direito público interno, a ser representado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, com sede na Av. Afonso Pena, nº 1155, bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-10, CNPJ nº 08.286.940/0001-09.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE (ALRN), pessoa jurídica de direito público interno, a ser representada por curador a ser designado por este juízo, com sede na Praça Sete de Setembro, nº 120, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-300, CNPJ nº 08.493.371/0001-50;

pelos fatos e fundamentos que seguem.

1 – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem como objetivo a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo seu usufruto pelas presentes e futuras gerações, com foco nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) na Via Costeira de Natal e do ecossistema costeiro a elas associado. Tal medida se faz necessária diante de alterações normativas recentes que flexibilizam o uso e a ocupação do solo em áreas de elevada sensibilidade ambiental e protegidas por legislação federal.

A ação questiona a Lei Complementar Municipal nº 208/2022 (Plano Diretor de Natal), a Lei Municipal nº 7.801/2024, a Lei Estadual nº 12.079/2025, a Instrução Normativa Municipal nº 002/2025-GS/SEMURB, bem como as recentes alterações promovidas na Lei Municipal nº 7.202/2021 (por meio do Projeto de Lei nº 662/2025, aprovado pela Câmara Municipal e atualmente em fase de revisão redacional para publicação), todas elas eivadas de vícios formais e materiais. As normas impugnadas contrariam dispositivos de Direito Ambiental de repercussão nacional, como o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e a Resolução CONAMA nº 303/2002.

Importante destacar, desde já, que o Plano Diretor de Natal e as demais legislações questionadas, embora revestidas de forma legislativa, possuem conteúdo administrativo e efeitos concretos, impactando diretamente áreas específicas, ao redefinir o zoneamento urbano, parâmetros construtivos e uso do solo. Por isso, afetam direitos coletivos e difusos ligados à ordem urbanística e ambiental, sendo plenamente passíveis de questionamento por meio de Ação Civil Pública.

O Ministério Público Federal busca, em caráter liminar, a suspensão imediata da aplicação dessas normas, bem como de eventuais licenças e/ou autorizações ambientais expedidas com base na aludida legislação, impondo obrigações aos réus para evitar novos atos urbanístico-ambientais que inobservem a legislação federal de regência.

No mérito, requer a declaração de nulidade das normas impugnadas e a imposição de obrigações de fazer e não fazer permanentes, incluindo a revisão participativa e tecnicamente embasada da legislação ambiental e urbanística. O objetivo é assegurar a proteção ambiental das APPs e do ecossistema costeiro.

Caso a presente ação não seja julgada procedente, a continuidade das alterações legislativas e intervenções urbanísticas na Via Costeira continuará ameaçando a integridade ambiental da região, comprometendo irreversivelmente a função socioambiental dessas áreas sensíveis e o direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importa frisar: a presente ação judicial não se fundamenta em ilações ou pretensões levianas. A presente ação judicial se fundamenta em análises técnicas, estudos científicos e no ordenamento jurídico nacional.

2 – DOS FATOS

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, instaurou o Inquérito Civil em epígrafe a partir de representação encaminhada pelas seguintes entidades: (1) Fórum Direito à Cidade, vinculado ao Departamento de Arquitetura e Urbanismo (DARQ) e ao Instituto de Políticas Públicas (IPP) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); (2) Coletivo Salve Natal, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Natal/RN; e (3) Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), também associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 07.437.563/0001-90; e subscrita por outras 20 (vinte) organizações da sociedade civil.

A reclamação tratava, inicialmente, da tramitação sob regime de urgência, e posterior aprovação pela Câmara Municipal de Natal, seguida de sanção pelo chefe do Poder Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 302/2024, posteriormente convertido na Lei nº 7.801/2024. Essa nova legislação dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, bem como sobre as prescrições urbanísticas aplicáveis às Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico (AEITP), instituídas na atualização do Plano Diretor de Natal (Lei Complementar nº 208/2022). Entre outras alterações, **a norma institui possibilidades de intervenção construtiva em áreas atualmente desocupadas, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs) — que, a rigor da Lei, deveriam permanecer não edificáveis, de modo a preservar sua relevância ecológica.**

A documentação apresentada junto à aludida representação aponta diversas irregularidades no processo legislativo. Dentre elas, destacam-se a ausência de

participação social na formulação e discussão do projeto de lei e a não submissão da matéria ao Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CONPLAM), em afronta às atribuições do órgão no âmbito do Sistema de Gestão Democrática e de Planejamento Urbano e Ambiental do Município, conforme o artigo 234 do Plano Diretor de Natal.

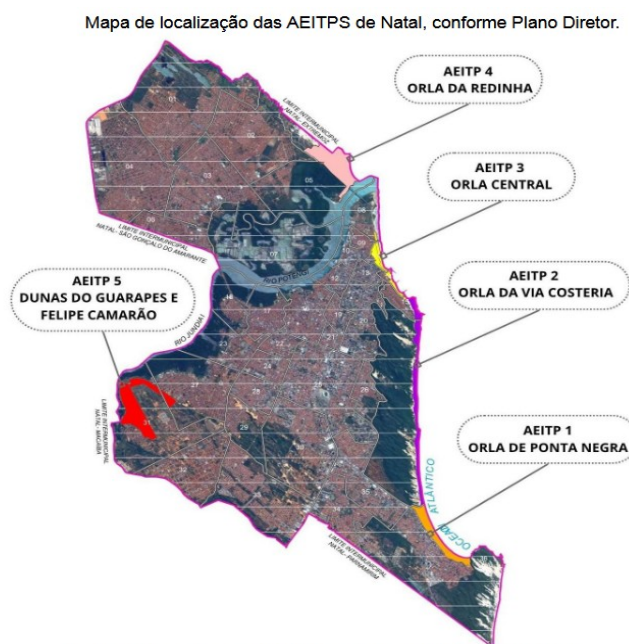
Ademais, segundo a representação, a tramitação legislativa desconsiderou a exigência de consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais potencialmente afetadas, em descumprimento à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tal omissão compromete a adequada avaliação dos impactos ambientais e sociais decorrentes da norma, especialmente na orla marítima de Natal — região que abriga territórios ocupados por populações tradicionais litorâneas, reconhecidos pelo Plano Diretor como Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) do Tipo 1, Categoria D (art. 35, IV), conforme delimitado no Mapa 20 do Anexo III da Lei Complementar nº 208/2022.

No mérito, as entidades representantes apontaram que a legislação aprovada disciplina de modo genérico áreas de relevante valor socioambiental e histórico-cultural para o município de Natal. As Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico (AEITPs) estão submetidas a regras de zoneamento específicas, voltadas à proteção da paisagem natural, à manutenção do equilíbrio climático, à garantia da acessibilidade e da qualidade de vida da população, bem como ao fortalecimento sustentável da atividade turística, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 208/2022. Diante desse contexto, os territórios abrangidos por tal zoneamento não poderiam ser regulamentados segundo os mesmos critérios aplicáveis às demais áreas urbanas da cidade, como ocorreu, mas sim sob uma perspectiva mais protetiva, sob pena de se comprometer sua função ambiental e social.

Não obstante todas essas irregularidades, a presente ação tem uma causa de pedir específica, qual seja, **a violação do ordenamento jurídico que disciplina o sistema protetivo das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e do ecossistema costeiro**. Aquelas e outras irregularidades serão tratadas oportunamente em outras apurações e/ou ações judiciais.

2.1 - Da caracterização dos terrenos desocupados da Via Costeira e dos principais riscos associados à sua ocupação

No curso da presente apuração ministerial destacou-se a Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico 02 (AEITP 02), que compreende toda a Via Costeira, estendendo-se do Hotel Aram Natal até o início da Avenida Governador Sílvio Pedroza, totalizando 1.327.636,90 m², dos quais 554.401,38 m² (equivalentes a 41,76% da área total da AEITP) pertencem ao domínio da União, conforme informado pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no curso do Inquérito Civil correlato (em anexo). O terreno abrange Áreas de Preservação Permanente compostas predominantemente por ecossistemas de restingas e dunas, além das bordas de tabuleiros e chapadas.



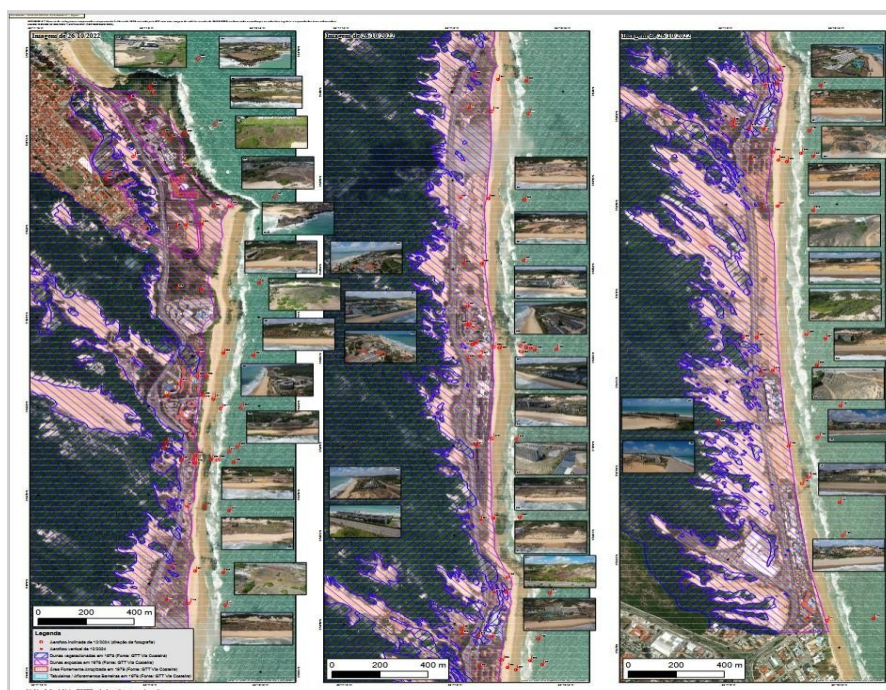
De antemão, importa salientar que, no curso da apuração que deu azo à presente ação, foi solicitado ao setor pericial do Ministério Público Federal uma análise técnica acerca da natureza ambiental das áreas desocupadas da Via Costeira, abrangendo aproximadamente 132 hectares (cento e trinta e dois), compreendidos entre as praias de Areia Preta e Ponta Negra, delimitadas pelo Oceano Atlântico e pelos limites da Unidade de Conservação Parque Estadual Dunas de Natal “Jornalista Luiz Maria Alves”.

O Laudo Técnico nº 1376/2024 – ANPMA/SPPEA/PGR atestou que o território em questão consiste em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos do Código

Florestal e da Resolução nº 303/2002 do CONAMA. Tal entendimento corrobora o mapeamento produzido pelo Grupo Técnico de Trabalho para Regularização dos Empreendimentos da Via Costeira, datado de dezembro de 2010, com participação do IBAMA, SPU, IDEMA e Prefeitura de Natal (anexo ao Inquérito Civil), bem como se sustenta em literatura técnica pertinente (MELO et al., 2022; MACIEL, 2020; MELO, 2020; MELO, 2014). Esses estudos fundamentam, em essência, a presença das feições ambientais típicas de restingas e dunas na área em análise.

Em laudo complementar (Laudo Técnico nº 089/2025 – ANPMA/CNP), também produzido pelo setor pericial do MPF, apresenta-se o mapeamento atualizado das APPs da Via Costeira, elaborado a partir de mosaicos de cartogramas que comparam o mapeamento histórico, realizado pelo GTT em 2010, com imagens de satélite recentes, datadas de 26/10/2022, conforme Apêndice A do laudo. Ressalte-se, ainda, o conjunto de fotografias aéreas, tanto inclinadas quanto ortogonais ao solo, capturadas em dezembro de 2024, cujos pontos de tomada estão identificados nos cartogramas mencionados, permitindo a verificação *in loco* das informações cartográficas, localizadas no Apêndice D do laudo.

A seguir, recorte do Apêndice A, contendo o mapeamento atualizado das Áreas de Preservação Permanente da Via Costeira:



Ambos os laudos seguem anexos à presente petição, possibilitando o acesso integral à análise e à visualização mais nítida e ampliada das imagens.

As **restingas** estão definidas no inciso XVI do art. 3º e no inciso VI do art. 4º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), bem como no inciso VII do art. 2º e no inciso IX do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. A Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), em seu art. 2º, inclui as vegetações de restingas em seu bioma, que fora reconhecido pela Constituição Federal como patrimônio nacional (art. 225.º 4º). As **dunas**, de seu turno, são tratadas no inciso X do art. 2º e no inciso XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002 e no art. 55, inciso “i”, da Lei Municipal nº 4.100/1992.

O sistema praia-duna constitui um ambiente costeiro dinâmico caracterizado por ser intrinsecamente suscetível a variações morfológicas e a flutuações no balanço sedimentar, resultantes da interação complexa de múltiplos processos forçantes de natureza marinha, continental, atmosférica e antrópica. Neste ambiente, elementos como as dunas, as praias arenosas e as restingas atuam como fatores reguladores essenciais na distribuição de sedimentos, desempenhando um papel crucial na estabilização da linha de costa e na mitigação dos impactos da erosão costeira.

Sobre as restingas, o mencionado Laudo Técnico nº 1376/2024 – ANPMA/SPPEA/PGR produzido pelo setor pericial do MPF ressalta:

a restinga é um importante regulador do balanço sedimentar estuarino e costeiro, além de ser uma feição estabilizadora da planície flúvio-sedimentar e do litoral. Já na questão da biodiversidade e do fluxo gênico, este ambiente se apresenta como um importante berçário de espécies marinhas e costeiras, além de propiciar uma cadeia de serviços ecossistêmicos para a região onde se insere. Quando se junta toda esta caracterização e rol de funções, aproxima-se a restinga do instituto de APP, qual seja, possuir ‘a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo’.

Assim, a restinga, sob ótica sistêmica, abarcando toda sua função ecológica e geológica, pode ser considerada como uma feição que propicia a preservação e equilíbrio ecológico para além de sua função legal. Esta elevada abrangência e importância da restinga, sobretudo como agente regulador de processos físicos e bióticos, demonstra sua importância no âmbito da Zona Costeira. Assim, entende-se que a restinga é protegida como APP, seja na perspectiva

da feição geológica-geomorfológica, seja na perspectiva da vegetação de restinga (pág. 9).

Quanto às dunas, estas também desempenham funções essenciais na zona costeira, atuando especialmente como reservatórios de sedimentos e barreiras naturais contra a erosão, além de permitirem que a água da chuva se infiltre eficientemente no solo e chegue aos reservatórios subterrâneos. Aliás, considerandos da Resolução CONAMA nº 302/2002 são expressos em atestar a “*função fundamental das dunas na dinâmica da zona costeira, no controle dos processos erosivos e na formação e recarga de aquíferos*” bem como “*a excepcional beleza cênica e paisagística das dunas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável*” (dicções literais acrescidas pela Resolução CONAMA nº 341/2003).¹

Contudo, conforme elucidado pelo laudo pericial do MPF, quando as dunas são degradadas — seja pela supressão da vegetação fixadora, seja pela remoção direta de sedimentos —, os processos erosivos tendem a intensificar-se em razão da redução do estoque sedimentar do sistema dunar. Além disso, a deposição indesejada de sedimentos pode ocasionar soterramentos, instabilidade geológica e mobilização de dunas anteriormente estabilizadas, culminando no desencadeamento de desastres socioambientais e no aumento das áreas de risco. Por essa razão, além da inegável importância de sua preservação para a manutenção da estabilidade e do equilíbrio do ecossistema, cumpre considerar que a degradação dessas formações amplia significativamente os riscos ao meio ambiente, à infraestrutura costeira existente e aos respectivos proprietários e usuários.

O laudo informa, ainda, que a desregulação sedimentar causada pela ocupação massiva da orla — que gera impactos sobre dunas e restingas —, também aumenta o risco de desastres e alagamentos em situações de eventos extremos. Isso porque, o lençol freático em Zona Costeira é mais superficial — atuando como uma “barreira hidráulica” — dificulta o escoamento/infiltração eficiente da água de superfície, que favorece seus acúmulos em situações de maré alta, comprometendo a drenagem urbana. Nesse sentido, **dados do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID)**²

¹ Estudos do Instituto Emriver (Little River Research and Design) demonstram a relevância dessas feições costeiras para a proteção e manutenção da linha de costa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=osE8N6AAkWk>.

² Portal de informações que disponibiliza o monitoramento e histórico de desastres e alertas de desastres no Brasil. Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br>

evidenciam o aumento de registros de desastres hidrológicos no litoral potiguar. A perícia igualmente observou a existência de grandes empreendimentos que realizaram **intervenções diretas sobre a faixa de praia**, gerando o chamado **efeito promontório**, no qual **estruturas rígidas refletem o impacto das ondas, agravando a erosão** nas áreas vizinhas e ampliando os danos costeiros.

O laudo também esclarece que tanto as dunas quanto as restingas favorecem a percolação da água superficial, permitindo a filtragem de contaminantes e contribuindo para a manutenção da qualidade das águas subterrâneas, função ecossistêmica essencial dessas feições ambientais. Outro ponto relevante diz respeito aos efeitos potenciais relacionados ao Parque Estadual Dunas de Natal “Jornalista Luiz Maria Alves”, decorrentes da ocupação intensiva da orla contígua. A consolidação de barreiras físicas entre o ambiente praial e o parque pode alterar a dinâmica de transporte e deposição de sedimentos, impactando serviços ecossistêmicos como proteção dos aquíferos, estabilidade do solo, biodiversidade e equilíbrio paisagístico.

Diante da análise, o laudo elucida que:

a manutenção de APPs e de áreas protegidas, como o ambiente praial, mitiga os impactos negativos no que se refere aos aspectos urbanísticos, patrimoniais, sociais e ambientais, sobretudo aqueles relacionados ao agravamento das áreas de risco e aos potenciais danos humanos. Por mais que desastres naturais como a erosão costeira e os desastres hidrológicos se façam presentes de forma pontual no litoral potiguar, estes devem ser magnificados, tanto pela maior ocorrência dos eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, quanto pela intervenção em áreas sensíveis, que fragilizam a capacidade de autorregulação sedimentológica da costa, fartamente comentado no presente documento (pág. 15).

Nesse contexto, o cumprimento rigoroso da legislação protetiva das dunas e restingas se torna ainda mais crucial. A preservação dessas formações não apenas garante a integridade ambiental da Zona Costeira, mas também atua como um elemento essencial de prevenção de riscos, reforçando seu papel como barreiras naturais fundamentais para a segurança e o equilíbrio do litoral.

Destaca-se, conforme a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil³, que os *“riscos (e sua materialização em desastres) não são naturais, são construídos pela forma com que a sociedade modifica o ambiente, apropria-se de seus recursos e organiza suas atividades no território”*. Assim, a literatura técnico-científica reconhece a necessidade de reordenamento das ocupações próximas à faixa de praia e de maior fiscalização para prevenir novas intervenções, sobretudo diante dos cenários projetados de aumento na frequência e intensidade dos eventos extremos.

O laudo pericial do MPF enfatiza que qualquer intervenção na linha da costa deve ser analisada sob a perspectiva das dinâmicas ambientais próprias do ambiente marinho e costeiro, entendimento compartilhado pelo Ministério do Meio Ambiente, por universidades e pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU)⁴. O documento destaca que alterações nessas dinâmicas acarretam, em geral, impactos negativos, ao desregular a morfodinâmica local e modificar a estrutura dos ecossistemas, motivo pelo qual se fazem indispensáveis estudos prévios de viabilidade técnica e ambiental. Nesse mesmo sentido, o laudo destaca o **Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira**⁵, que reforça que intervenções no ambiente costeiro exigem avaliações abrangentes e sistêmicas, capazes de orientar medidas voltadas à manutenção e recuperação do equilíbrio ambiental.

Essa breve síntese até aqui apresentada — que será aprofundada ao longo desta petição — já evidencia a imprescindibilidade de impedir intervenções ou ocupações diretamente sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs) na Via Costeira de Natal. Além disso, é fundamental evitar alterações em suas áreas adjacentes até a realização de estudos adequados, adotando-se a perspectiva sistêmica, uma vez que **qualquer modificação em uma feição costeira repercute sobre toda a estrutura ambiental**, sob risco de tornar ineficaz a proteção das APPs. Na prática, isso significa manter desocupadas as áreas de APP e controlar, por meio de estudos rigorosos e fiscalização efetiva, novas intervenções ou alterações nas áreas já ocupadas.

³ Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC). GIRD+10: Caderno Técnico de Gestão Integrada de Riscos e Desastres. Brasília: SEDEC, 2021.

⁴ O laudo cita publicações governamentais como Proteção à Erosão Costeira e o Panorama de Erosão Costeira no Brasil, já dentre os eventos cita as Oficinas de Gestão de Praias que contam com a participação das instituições mencionadas e os eventos elencados pelo Projeto MPFGerc do MP.

⁵ O Guia foi elaborado no âmbito do Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (Gi-Gerc), instituído pela Portaria nº 0440/1996 do Ministério da Marinha no âmbito da CIRM, com a finalidade de articular ações federais na zona costeira e apoiar a implementação do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).

O laudo pericial ressalta, ainda, que os impactos negativos mais recorrentes — como erosão costeira e comprometimento dos serviços ecossistêmicos das feições litorâneas — não são, em sua totalidade, irreversíveis, havendo soluções voltadas à recuperação das áreas afetadas e à mitigação dos impactos sistêmicos. Todavia, ambientes já comprometidos, marcados por alta permissividade a intervenções e elevada taxa de ocupação, potencializam impactos sinérgicos e cumulativos, que podem tornar-se irreversíveis, especialmente diante da magnificação de desastres naturais como a erosão costeira — fenômeno já identificado no trecho litorâneo da Via Costeira de Natal.

As causas que explicam a erosão excessiva sobre os processos deposicionais (transporte e acúmulo de sedimentos) estão associadas ao aumento do nível do mar, à ocorrência de eventos extremos e às **intervenções antrópicas** nas feições que regulam os depósitos sedimentares locais, como a **ocupação do pós-praia** e a **implantação de obras rígidas na faixa de areia**. Essas observações corroboram a definição de desastre natural⁶, categoria na qual se enquadra a erosão costeira, entendida como resultado da correlação entre a vulnerabilidade das ocupações e a presença de ameaças que favorecem o desenvolvimento do desastre.

No litoral potiguar, o uso e a ocupação do solo atuais já favorecem a erosão, e as ações ou estruturas de mitigação são inexistentes ou realizadas à margem da regularidade técnica e ambiental (vide Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000147/2014-77, referente à obra de engorda da Praia de Ponta Negra). Ademais, o laudo pericial do MPF ressalta que:

o litoral brasileiro possui diversos exemplos de situações críticas em que a permissividade para ocupação de feições costeiras, sobretudo APPs, originou cenários erosivos de grande magnitude. Inclusive, com situações em que o comprometimento de serviços públicos, do turismo e da segurança dos moradores e usuários são de difícil reversão. Nesse sentido, defende-se que ações imediatas de ordenamento do uso e ocupação da área em exame podem mitigar os efeitos negativos fartamente discutidos no presente documento (pág. 17).

⁶ Desastre natural “Erosão Costeira” reconhecido pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade).

Diante dessas constatações, o laudo conclui que **a ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) na Via Costeira intensifica os processos erosivos e compromete a segurança de bens públicos e privados existentes na região, bem como de seus usuários.** Esse quadro tende a se agravar em decorrência das recentes alterações legislativas em âmbito municipal e estadual, que ampliam as possibilidades de intervenção e ocupação na Via Costeira de Natal, em total desacordo com o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente e da Zona Costeira.

2.2 – Da violação ao regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP)

A Análise Técnica elaborada pelas entidades subscritoras da manifestação que deu origem ao Inquérito Civil em epígrafe, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 302/2024 que resultou na Lei Municipal nº 7.801/2024, evidencia que as alterações legislativas aprovadas para regulamentar as AEITPs possuem potencial para promover uma profunda reconfiguração da paisagem costeira, marítima e estuarina do município.

No que concerne à Via Costeira, em sentido oposto ao previsto na legislação ambiental de repercussão nacional e aos estudos técnicos sobre a área, a referida análise demonstra que as novas regras fragilizam a função socioambiental da propriedade, ao incentivarem um modelo de adensamento urbano incompatível com a preservação das Áreas de Preservação Permanente (APPs).

O documento reforça que as APPs desempenham papel essencial na estabilidade da linha de costa, na proteção contra a erosão marinha e na manutenção da biodiversidade característica da zona litorânea. Por outro lado, a ampliação das possibilidades construtivas e a autorização de novas intervenções aprovadas no âmbito legislativo municipal têm o potencial de ampliar a área impermeável provocar a supressão da vegetação fixadora, alterar o regime de ventos e a dinâmica de deposição de sedimentos, **agravando os processos erosivos e a vulnerabilidade da costa frente ao avanço do mar.**

Apesar disso, a referida lei municipal nº 7.801/2024, ao regulamentar as AEITPs passou a admitir o uso misto e residencial multifamiliar nas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico – AEITPs, representando risco iminente de degradação das

APPs costeiras e, conseqüentemente, de violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida —, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

A Análise Técnica ressalta, ainda, que a Via Costeira apresenta **elevada relevância ambiental**, mas também **grande fragilidade ecológica**, o que impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas urgentes para sua proteção e implementar estratégias eficazes de **mitigação de impactos**, a fim de assegurar a integridade de seus ecossistemas e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, o documento reforça que a degradação dessa região compromete diretamente a segurança da população urbana, em razão dos riscos ambientais agravados pela emergência climática, tais como movimentos de massa, erosão costeira, alagamentos e inundação de áreas terrestres decorrentes da elevação do nível do mar e da ocorrência, associada, de eventos extremos como de precipitação.

Em reunião realizada pelo Ministério Público Federal, em junho de 2024, com as entidades autoras da referida Análise Técnica — cuja ata consta dos autos do Inquérito Civil anexo a esta inicial —, foi constatado que as alterações legislativas destinadas à regulamentação das Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico (AEITPs), promovidas pela Lei nº 7.801/2024, constituem, na realidade, um **desdobramento de modificações anteriormente introduzidas no Plano Diretor de Natal (Lei Municipal Complementar nº 208/2022)**.

Considerando as evidências iniciais, este Ministério Público Federal nomeou como peritos *ad hoc* os seguintes pesquisadores com *expertise* na temática para aprofundar de forma interdisciplinar a análise sobre a problemática ambiental e urbanística relacionadas as Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico em Natal. A seguir os nomes dos referidos cientistas:

- Venerando Eustáquio Amaro – Departamento de Engenharia Civil e Ambiental da UFRN;
- Maria Dulce Picanço Bentes Sobrinha – Departamento de Arquitetura da UFRN;
- Ruth Maria da Costa Ataíde – Departamento de Arquitetura da UFRN;
- Érica Milena Carvalho Guimarães Leôncio – Departamento de Administração Pública e Gestão Social da UFRN;
- Sarah de Andrade e Andrade – Pesquisadora, Arquiteta e Urbanista;
- Rodrigo Silva – Pesquisador, Arquiteto e Urbanista;
- Marise Costa de Souza Duarte – Departamento de Direito Público da UFRN.

O grupo desenvolveu uma pesquisa integrando abordagens jurídicas e técnicas para analisar a complexidade ambiental da questão e identificar possíveis violações às normativas constitucionais, ambientais e urbanísticas, decorrentes das mais recentes alterações do Plano Diretor de Natal (Lei Complementar nº 208/2022). O resultado desse trabalho foi o documento intitulado **“Plano Diretor de Natal (2022) e a proteção da Zona Costeira: uma análise jurídica e técnica das violações e incompatibilidades”**, que apresenta uma avaliação crítica do Plano Diretor enfatizando suas implicações para a Zona Costeira do município, além de outras áreas, servindo de subsídio para a presente Ação Civil Pública.

O estudo identificou incongruências significativas entre as alterações promovidas no Plano Diretor de Natal e as normativas ambientais vigentes. Dado o recorte da presente ação, que tem como foco a Via Costeira, listamos a seguir as alterações identificadas como potencialmente impactantes para a aludida AEITP 02:

- **Art. 23, caput e Art. 25, caput, do Plano Diretor de Natal**

O artigo 23 da Lei Complementar nº 208/2022 estabelece a Área Especial Costeira e Estuarina (AECE), composta pela Orla Marítima e pelo Estuário Potengi–Jundiaí. O Mapa 19 do Anexo III apresenta os limites da AECE. Além disso, o artigo 25 define as Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico (AEITPs), que têm por objetivo proteger o valor cênico e paisagístico, assegurar condições de bem-estar, garantir acessibilidade e qualidade de vida, contribuir para o equilíbrio climático da cidade e fortalecer a atividade turística. Os limites de cada AEITP estão detalhados no Mapa 7 do mesmo Anexo.

Ocorre que, na publicação da Lei Complementar nº 208, de 7 de março de 2022, feita no Diário Oficial do Município em 8 de março de 2022, os mapas mencionados — assim como os demais anexos cartográficos — não apresentam as respectivas tabelas com coordenadas georreferenciadas. Tal omissão acarreta insegurança jurídica quanto à delimitação das áreas especiais e compromete a aplicabilidade prática das normas de zoneamento e proteção ambiental, dificultando tanto a atuação dos órgãos de fiscalização quanto o controle social previsto no Sistema de Gestão Democrática do Município.

- **Art. 25, § 6º e §7º, do Plano Diretor de Natal**

O §6º do art.25 permite o uso residencial multifamiliar exclusivamente na modalidade de condomínio em multipropriedade na

AEITP 2 (situada na Via Costeira). Até então, não existia a possibilidade de nenhum tipo de uso residencial nesta área, composta por imóveis de propriedade da União lindeiros à faixa de praia, que constituem Área de Preservação Permanente. Nessa área, nos termos postos na legislação em vigor, a ocupação só é permitida em casos de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

Já o §7º do mesmo artigo autoriza a modalidade de uso misto, consorciada com atividades não residenciais, na Via Costeira, desde que garanta o acesso público à praia. Ou seja, permite uma ocupação mista (residencial e não residencial), o que, por si só, infringe a legislação em vigor e apresenta riscos em termos de proteção ao meio ambiente.

● **Art. 58 e 59**

O artigo 58 trata da taxa máxima de ocupação, fixada em 80% para o subsolo, o térreo e o segundo pavimento; acima do segundo pavimento, a taxa de ocupação será definida em função da área resultante da aplicação dos recuos previstos no anexo da lei. O artigo 59, por sua vez, dispõe sobre a taxa máxima de impermeabilização, estabelecida em 80% do lote, podendo atingir 90% nos casos em que houver a adoção de sistema de infiltração. A definição desses percentuais desconsidera o previsto no Plano de Manejo de Águas Pluviais do Município de Natal, reduzindo a capacidade de escoamento superficial e gerando riscos de alagamentos e outros impactos ambientais.

Importa destacar que, muito recentemente — em 30 de outubro de 2025 — foi publicada no Diário Oficial do Município de Natal a Instrução Normativa nº 002/2025, editada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal (SEMURB), a qual dispõe sobre os parâmetros para o licenciamento de empreendimentos de uso misto na Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico 02 (AEITP-02). Tal IN foi além do previsto no art. 25, § 6º e §7º do Plano Diretor de Natal, ampliando a interpretação desse dispositivo, instituindo uma ocupação ainda mais permissiva na Via Costeira e desconsiderando, por completo, as restrições estabelecidas na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) para intervenções em Áreas de Preservação Permanente. Para manter a ordem cronológica dos fatos, referida normativa será examinada em momento oportuno, no curso da presente narrativa fática.

Neste momento, cumpre apenas registrar que as normativas editadas em decorrência das alterações introduzidas no Plano Diretor de Natal (Lei Complementar nº 208/2022) — a exemplo da Lei nº 7.801/2024, que regulamenta as AEITPs, e da

Instrução Normativa anteriormente mencionada, entre outras que também serão analisadas adiante —, ao se fundamentarem em dispositivos do Plano Diretor de 2022 que apresentam vícios de legalidade e inconstitucionalidade material, acabam igualmente contaminadas por tais vícios, o que compromete sua validade jurídica. Dessa forma, não apenas as modificações legislativas incorporadas ao Plano Diretor, mas também os atos normativos delas decorrentes, devem ser submetidos ao controle de legalidade que se busca exercer por meio da presente ação.

Dentre os documentos que instruem a presente ação, importa mencionar o Ofício nº 111340/2024/MGI, encaminhado pela Secretaria do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte (SPU/RN) ao MPE/RN, no qual se informa a formalização de um Termo de Compromisso e Cooperação Técnica. Esse termo estabelece a obrigação da Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte (DATANORTE) de reverter à União os terrenos de marinha anteriormente aforados e ainda desocupados.

Conforme consta nos autos, em 25 de janeiro de 2012, a DATANORTE encaminhou o Ofício nº 29/2012 à SPU/RN, formalizando o pedido de devolução dos referidos terrenos. Uma vez restituídas as áreas desocupadas, a União ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800590-94.2014.4.05.8400, buscando a tutela jurisdicional para promover a retirada dos terrenos de marinha das matrículas das áreas devolvidas, de modo a registrá-los em seu nome e, assim, delimitar as áreas de domínio do Estado do RN e da União. Na referida ação judicial, a União alegou não apenas as ilegalidades relacionadas às transferências indevidas de terrenos na Via Costeira para terceiros, mas também **destacou que as áreas não edificadas possuem relevante importância ambiental, sendo caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente (APP)**.

Em 2024, conforme divulgado pela imprensa local⁷, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte firmou termos aditivos com particulares que, desde a década de 1980, detêm a concessão de oito lotes na Via Costeira para construção de empreendimentos. Tais tratativas, fundamentadas no novo Plano Diretor de Natal, estabelecem que os concessionários terão o prazo de seis meses para apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) os pedidos de licenciamento necessários para

⁷ Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/donos-de-lotes-na-via-costeira-terao-seis-meses-para-iniciar-licenciamento/> ; <https://tribunadonorte.com.br/economia/empresas-assinam-acordos-com-prazos-para-construir-na-via-costeira/>; https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/compras/fase_num_2089.pdf;

a execução das obras. A imprensa também noticiou o interesse dos empreendedores privados na construção de grandes empreendimentos nos lotes da Via Costeira, incluindo um parque aquático e um shopping center.

Foi nesse contexto que, em setembro de 2024, o MPF e o MP/RN expediram a Recomendação Conjunta nº 01/2024, recomendando, nos itens que se relacionam ao interesse da presente ação, o que segue:

(...)

(b) À SPU, À SEMURB E AO IDEMA:

Uma vez que as praias possuem limites dinâmicos, alterados por processos erosivos, diante da alteração praial já constatada, que na área especificada seja esclarecido, por meio de diagnóstico técnico territorial, qual é, realmente, a extensão da área de praia, bem público de uso comum do povo, caracterizada, nos termos do art. 10, §3º da Lei Federal 7.661/88, como área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

(c) À SPU, À SEMURB E AO IDEMA:

Além do diagnóstico contendo a largura da faixa de areia, que seja analisada, por meio de diagnóstico técnico, qual a faixa de segurança, que é contada a partir da identificação direta da praia e possui a extensão de 30 (trinta) metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei Federal 13.240/2015.

(d) AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DATANORTE E À SPU:

Que na área especificada seja realizado um completo diagnóstico patrimonial, com identificação e georreferenciamento de todos os imóveis da União e os que foram desapropriados pelo Estado do Rio Grande do Norte, com especificação dos tamanhos dos lotes, matrículas correspondentes e a natureza jurídica atual de cada área, além da situação de incorporação, com cadastros, registros em cartório, etc.

(e) AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, AO IDEMA E À SEMURB:

Que na área especificada, sejam iniciados, de imediato, estudos anuais realizados por especialistas, para o acompanhamento da erosão costeira, incluindo, entre outros, o Monitoramento da Geodinâmica Praial, Vulnerabilidade à Erosão Costeira, Mapeamento dos Perigos e das Áreas mais Vulneráveis, Detalhamento dos Movimentos de Massa.

(...)

(g) AO IDEMA E À SEMURB:

Uma vez que ocupações e edificações não adequadas podem ocasionar o agravamento da erosão, que, até o resultado dos diagnósticos patrimoniais e ambientais da área especificada, o órgão ambiental abstenha-se de autorizar/licenciar edificações e/ou implantação de estruturas rígidas nos imóveis vazios.

(h) A TODOS OS DESTINATÁRIOS:

Que qualquer intervenção ou atividade a ser instalada na área especificada seja compatível com a utilização de Área de Preservação Permanente – APP, enquadrada nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo

impacto ambiental, especificados e/ou compatível com atividades em faixa de areia de praia.

(i) A TODOS OS DESTINATÁRIOS:
Que qualquer intervenção ou atividade a ser instalada na área especificada seja submetida ao conhecimento prévio e à participação da população.

(j) AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, AO IDEMA E À SEMURB:
Que, nos termos do art. 23, § 2º, I do Decreto Federal 5.300/2004, os estudos de monitoramento anual sejam mantidos pelo período de 10 (dez) anos.

No entanto, conforme certificado nos autos do Inquérito Civil correlato, não houve o acatamento da recomendação pelas entidades mencionadas.

Importa considerar, ainda, que, em dezembro do mesmo ano foi aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte o Projeto de Lei nº 514/2023, posteriormente promulgado como **Lei nº 12.079/2025**, que alterou a Lei nº 7.942/2001. Essa legislação, **que trata do “Projeto Parque das Dunas/Via Costeira”**, foi modificada para adequá-la ao atual Plano Diretor de Natal, buscando legitimar a **implementação de novos empreendimentos** na área⁸.

O art. 3º da legislação acima referida estabelece que os titulares de concessões de áreas para construção de equipamentos turísticos do "Parque das Dunas/Via Costeira" devem apresentar aos órgãos licenciadores competentes os projetos de construções e instalações no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da vigência da Lei, iniciar as construções no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da aprovação dos licenciamentos dos projetos, e promover o início do funcionamento dos respectivos equipamentos no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da vigência da Lei.

Assim como na legislação municipal impugnada, na referida Lei Estadual nº 12.079/2025 fora desconsiderado o regime de proteção especial aplicável às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e atual vulnerabilidade da Zona Costeira. Verifica-se, ao contrário, que as **modificações buscaram apenas adequar-se às alterações do Plano Diretor**, concedendo novos prazos com o intuito de viabilizar intervenções nas áreas atualmente desocupadas da Via Costeira de Natal, sob regramento menos rígido.

Destaca-se que, em 1977, por meio do Decreto Estadual nº 7.237, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte desapropriou aproximadamente 1.350 hectares para a implantação do plano urbanístico denominado “Via Costeira/Parque das Dunas”, motivado justamente pelo **valor paisagístico** da área e pelas **funções ambientais** que

⁸Disponível em: <https://transparencialegislativa.al.rn.leg.br/projeto/51714>

ela desempenha para o município. Nos anos subsequentes, outras parcelas foram desapropriadas para a efetivação do plano, que se estende da Praia de Ponta Negra à Praia de Areia Preta.

O regulamento do projeto, instituído inicialmente pelo Decreto nº 7.538/79, foi alterado pelas Leis nº 5.826/1988, nº 6.379/1993, nº 7.110/1997 e nº 7.942/2001. Desde sua concepção, o plano tinha como objetivos, entre outros, proteger os sistemas geológicos e geomorfológicos das dunas, conter a ocupação desordenada da faixa litorânea, promover o aproveitamento sustentável do turismo e integrar as praias de Areia Preta e Ponta Negra.

Para viabilizar o projeto, os terrenos de marinha — na faixa de 33 metros da Linha de Preamar Média de 1831 (LPM) — foram cedidos ao Estado por meio do Decreto Federal nº 82.699/1978, sob regime de aforamento. A área cedida, de cerca de 419.000 m², localiza-se entre os bairros de Ponta Negra e Areia Preta. O artigo 2º desse decreto estabeleceu que o terreno deveria servir à execução do plano no prazo de cinco anos, a contar de fevereiro de 1979 — prazo que já se encontra esgotado há décadas.

À época, a EMPROTURN (Empresa de Promoção e Desenvolvimento do Turismo do RN) foi responsável pela execução do projeto, abrangendo tanto terrenos do Estado quanto de marinha. Nas décadas de 1980 e 1990, a empresa firmou diversos contratos com o setor privado para a construção de equipamentos hoteleiros, normalmente com prazo de 36 meses para conclusão das obras. Tais edificações deveriam obedecer às diretrizes do plano e à legislação vigente; entretanto, muitas empresas não cumpriram os prazos e não executaram as construções previstas.

A Lei Estadual nº 6.379/1993 condicionou o início das obras a, no máximo, dez meses após a assinatura do termo de compromisso, prevendo a reversão automática dos imóveis não utilizados ao patrimônio da EMPROTURN. Posteriormente, a Lei Estadual nº 7.942/2001 determinou que os titulares das concessões deveriam iniciar as obras em até 24 meses e garantir seu funcionamento em até 36 meses — o que, salvo exceções, implicaria a conclusão até 2004. A partir de 1995, a área passou à gestão da DATANORTE. Em 2001, a Lei nº 7.942/2001 reforçou que os imóveis cujos prazos fossem ultrapassados deveriam reverter ao Estado. Passados 45 anos desde o lançamento do plano, constata-se que diversas estruturas previstas simplesmente não foram implantadas.

Curiosamente, conforme demonstrado, o interesse em ocupar a área ressurgiu exatamente quando as alterações introduzidas pelo Plano Diretor de Natal e pelas normas subsequentes flexibilizam a ocupação da Zona Costeira, conferindo respaldo jurídico à implementação tardia de projetos sob uma legislação menos restritiva em áreas ambientalmente sensíveis. Essa flexibilização possibilita ocupações de maior impacto, de forma abrupta, sem considerar as fragilidades ecológicas da área, o regime legal aplicável às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e o bem-estar da população.

Ademais, tais normas desconsideram que a área já vem enfrentando, ao longo dos anos, graves problemas decorrentes de fenômenos naturais e de intervenções humanas na faixa costeira — circunstância que exige, precisamente, uma atuação intensificada no sentido de proporcionar melhorias na proteção das funções ambientais, mitigar ou reverter esse cenário, assegurando maior proteção, e não o contrário.

Considerando a relevância do tema, em 3 de junho de 2025, o MPF em conjunto com MPE/RN, realizou audiência pública convocada em observância aos rigores formais — com publicação de edital, ampla divulgação e efetiva participação popular, contando com a presença de aproximadamente duzentas pessoas e transmissão ao vivo, que possibilitou intervenções também virtuais em tempo real.

Como resultado, obteve-se prova inequívoca da **manifestação da população no sentido de que a área da Via Costeira deve ser destinada ao atendimento do interesse público e coletivo, conforme determinam o Código Florestal**. Diversas manifestações reiteraram a importância da Via Costeira como espaço voltado às atividades de **esporte, lazer e contemplação**, destacando, ainda, a necessidade de **preservação paisagística e ambiental**, bem como da **implantação de infraestruturas não invasivas**, que se integrem harmonicamente ao meio ambiente e ofereçam maior segurança aos seus usuários.

A íntegra da audiência, contendo o registro das falas de todos os cidadãos que se manifestaram, bem como as manifestações dos Ministérios Públicos, da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA) e da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Natal (SEMURB), pode ser acessada por meio do seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=W7SGQpNYrmU>.

Ainda na tentativa de uma resolução administrativa da controvérsia, em 27 de agosto de 2025 este MPF expediu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal (SEMURB), com o objetivo de obter informação se fora emitida alguma licença e/ou autorização ambiental referente a empreendimentos ou atividades localizadas na área compreendida como Via Costeira, desde a vigência do novo Plano Diretor (Lei Complementar nº 208/2022) e da Lei nº 7.801/2024. O objetivo era a proposição de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de modo que eventuais licenças e/ou autorizações na área da Via Costeira não desconsiderassem o que predispõe a legislação federal de regência e que substancia a presente ação civil pública.

Demonstrando desprezo às provocações do MPF, a SEMURB publicou, em 30 de outubro de 2025, em seu Diário Oficial, a **Instrução Normativa nº 002/2025-GS/SEMURB**, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2025 - GS/SEMURB, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre os parâmetros para licenciamento de empreendimentos de uso misto na Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico 02 (AEITP-02) e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 25, §§5º a 8º da Lei Complementar nº 208/2022 (Plano Diretor de Natal) e no Art. 2º da Lei Municipal nº 7.801/2024, e considerando a necessidade de regulamentar o licenciamento de empreendimentos na AEITP-02.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece critérios para licenciamento de empreendimentos de uso misto (residencial multifamiliar + não residencial) na AEITP-02, localizada na Via Costeira, em conformidade com o Plano Diretor e legislação urbanística complementar.

Parágrafo único. Entende-se por uso misto, para fins desta IN, a edificação que envolve, simultaneamente, o uso residencial multifamiliar (multipropriedade ou não) e o uso não residencial (comercial, institucional ou de serviços), conforme definido no Plano Diretor.

Art. 2º O licenciamento de empreendimentos na AEITP-02 obedecerá, prioritariamente, aos seguintes princípios:

I – Preservação paisagística e acesso público à praia;

II – Cumprimento do gabarito máximo de 15 metros, conforme Lei nº 7.801/2024;

III – Apresentação de projeto de contenção costeira, nos termos do Art. 7º da Lei nº 7.801/2024;

IV – Observância do lote mínimo de 2.000m², quando aplicável;

V – Cumprimento das demais prescrições urbanísticas/ambientais e de acessibilidade previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO II – DO USO MISTO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 3º Conforme art. 25 §5º da Lei Complementar 208 de 22 de março de 2022 (Plano Diretor), é permitido o uso misto na AEITP-02 sem necessidade de adoção do regime de multipropriedade, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Vinculação obrigatória a usos não residenciais (ex.: comércio, serviços ou equipamentos públicos);

II – Garantia de acesso público às áreas de praia ou espaços de uso coletivo, quando previsto no projeto;

III – Aprovação de estudo de impacto paisagístico, conforme Art. 25, §3º da Lei Complementar 208 de 22 de março de 2022 (Plano Diretor).

§1º O uso exclusivamente residencial na AEITP-02 somente será admitido na modalidade de multipropriedade, nos termos do Art. 25, §6º da Lei Complementar nº 208/2022.

§2º Os empreendimentos de uso misto poderão usufruir dos incentivos previstos no Art. 5º da Lei nº 7.801/2024 (ex.: acréscimo de 50% no coeficiente de aproveitamento para terrenos ativos).

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos com base no Plano Diretor e na Lei nº 7.801/2024.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Thiago de Paula Nunes Mesquita

A referida IN, especialmente em seus arts. 2º e 3º, introduz modificações substanciais no regime jurídico da AEITP-02, ao autorizar o licenciamento de empreendimentos de uso misto na Via Costeira, flexibilizando a obrigatoriedade do regime de multipropriedade previsto no art. 25, §6º, da Lei Complementar nº 208/2022 (Plano Diretor de Natal). Sobre esse aspecto, parecer elaborado pelo Observatório do Direito à Cidade Sustentável e Democrática (ObCiD), projeto de extensão vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, juntado ao IC correlato, elucida que:

O ato em análise cria uma engenhosa arquitetura normativa com o claro propósito de esvaziar a eficácia do § 6º do art. 25 da referida lei. O referido dispositivo, embora já represente uma controversa permissão de uso residencial na Via Costeira, ao menos impunha um limite de caráter eminentemente restritivo: a de que tal uso só poderia ocorrer na modalidade de condomínio em multipropriedade, numa tentativa de manter uma vinculação mínima com a vocação turística da área.

Contudo, a Instrução Normativa, em seu art. 3º, utiliza-se do § 5º do mesmo artigo do Plano Diretor para criar uma via oblíqua de escape. A manobra se consolida por meio de uma lógica circular: a IN define "uso misto" como a junção de uso residencial e não residencial (art. 1º, p. único) e, em seguida, condiciona a permissão do uso misto sem multipropriedade a uma

"vinculação obrigatória a usos não residenciais" (art. 3º, I). A aparente restrição contida neste inciso é, na verdade, uma redundância proposital: a presença de um uso não residencial não serve para excluir o uso residencial, mas, paradoxalmente, para justificar a sua existência fora do regime de multipropriedade. A interpretação que exsurge é a de que a vinculação a um uso comercial atua como um "veículo" para legitimar o uso residencial comum dentro do mesmo empreendimento, classificando-o como "misto".

Dessa forma, a Instrução Normativa cria um subterfúgio jurídico: enquanto um empreendimento 100% residencial estaria obrigatoriamente sujeito à multipropriedade, um com 95% de área residencial comum e 5% de área comercial estaria, sob a ótica da IN, isento de tal restrição. Tal manobra interpretativa descaracteriza a intenção do legislador, esvazia a norma protetiva e abre um precedente perigoso para a especulação imobiliária residencial, configurando uma interpretação extensiva que contraria a teleologia da lei e um claro desvio de finalidade.

Dessa forma, a Instrução Normativa fragiliza ainda mais a proteção da Zona Costeira do que as alterações introduzidas pelo próprio Plano Diretor — o qual já havia reduzido as medidas de salvaguarda ao ampliar as possibilidades de ocupação — gerando uma dupla afronta à legislação protetiva da zona costeira e às Áreas de Preservação Permanente a ela associadas.

A IN ainda transforma o dever de garantir acesso público à praia (Lei nº 7.661/88, art. 10) em mera faculdade, ao condicioná-lo à previsão do projeto do empreendedor, no art. 3º, II. Tal previsão afronta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o princípio da indisponibilidade do interesse público. O art. 3º, §2º, da IN prevê, ainda, incentivos de adensamento construtivo, como o acréscimo de até 50% no coeficiente de aproveitamento para empreendimentos com térreos ativos.

Ademais, o art. 3º, inciso III, ao exigir apenas a apresentação de estudo de impacto paisagístico, omite a obrigatoriedade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), prevista no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal e na Resolução CONAMA nº 001/1986, o que configura grave vício de legalidade.

Ao permitir o aumento do adensamento urbano em área costeira sensível e especialmente protegida, a Instrução Normativa afronta os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, comprometendo a função

socioambiental do território e violando o direito difuso e coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do ponto de vista formal, todas essas disposições da IN extrapolam o poder regulamentar da Administração, uma vez que ato infralegal não pode inovar na ordem jurídica nem flexibilizar condicionantes urbanísticas e ambientais impostas por lei, sendo, portanto, nulas de pleno direito.

Somente em 14/11/2025, duas semanas após a publicação da Instrução Normativa nº 002/2025 e passados mais de três meses da requisição ministerial, a SEMURB respondeu ao ofício deste MPF acerca das licenças e autorizações emitidas para empreendimentos ou atividades localizadas na Via Costeira. A lista encaminhada inclui: autorizações/alvarás para demolição parcial de empreendimentos hoteleiros; autorização urbanística para execução de passeios públicos de acesso ao lote situado na Via Costeira Senador Dinarte Mariz, nº 4197, consistindo na elevação do piso para permitir a passagem de pedestres e o acesso de clientes ao referido imóvel; licença prévia para instalação de quadra de beach tennis; autorização para instalação de torres de telefonia celular; bem como diversas certidões de uso e ocupação do solo, destacando que os respectivos imóveis podem ser ocupados conforme as prescrições estabelecidas na Lei Complementar nº 208/2022 (Plano Diretor de Natal).

Cumprе elucidar, ainda, a existência da Lei nº 7.202/2021, que criou a possibilidade de mudança de tipologia de “unidade de flat” para “unidade residencial”, a ser realizado por meio de processo administrativo junto ao órgão municipal de licenciamento, com emissão de novo alvará de legalização, certidão de características e habite-se, para imóveis já legalizados que desejem realizar a alteração.

Por sua vez, o novo Plano Diretor, em seu artigo 64, autorizou, nos Eixos Estruturantes do Município, a construção de edifícios multifamiliares com unidades reduzidas do tipo estúdio, compostas por, no mínimo, quarto, banheiro, cozinha e área de serviço, com área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados) por unidade, além de estacionamento.

Poucos dias após a edição da Instrução Normativa supramencionada, a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei (**PL nº662/2025**) de iniciativa da Prefeitura do Natal, com o objetivo de adequar à Lei nº 7.202/2021 ao modelo previsto nas alterações do Plano Diretor, sem estabelecer qualquer distinção entre *flats* hoteleiros e *flats*

residenciais. Dessa forma, o conjunto normativo atualmente vigente **abre precedente para que hotéis já construídos na Via Costeira sejam utilizados para fins residenciais**, o que agrava o risco de descaracterização da área e de intensificação da ocupação urbana em zona de alta sensibilidade ambiental. A referida legislação, embora aprovada, ainda não possui numeração, encontrando-se atualmente na comissão de redação final para fins revisão redacional.

Nesse contexto, as alterações promovidas no Plano Diretor, as medidas legislativas subsequentes (Lei municipal nº 7.801/2024 e Lei estadual nº 12.079/2025), bem como a referida Instrução Normativa municipal nº 002/2025-GS/SEMURB e a modificação realizada na Lei municipal nº 7.202/2021 com a aprovação do PL nº 662/2025, quando analisadas em conjunto, evidenciam uma pressão institucional pelo afrouxamento das normas ambientais no município de Natal, tornando-as menos restritivas e favorecendo a intensificação das intervenções/ocupações na Via Costeira, sem a devida consideração da necessidade de proteção especial, conforme previsto nas normas nacionais aplicáveis.

Esse cenário é agravado pela celeridade com que estão sendo promovidas as alterações legislativas, sem a realização de estudos técnicos aprofundados, planos complementares ou consulta às populações afetadas, ignorando etapas fundamentais do processo legislativo e comprometendo a transparência e a participação social e o pluralismo previstos no ordenamento jurídico.

Além de representar inequívoca violação da legislação ambiental federal, especialmente no que se refere ao Código Florestal, às Resoluções do CONAMA e à Lei da Mata Atlântica, tais alterações, inseridas no atual contexto de emergência climática e intensificação da erosão costeira, podem amplificar riscos socioambientais, produzir impactos irreversíveis sobre as Áreas de Preservação Permanente e comprometer a segurança e o bem-estar da coletividade. Trata-se de flagrante contrassenso ao mandamento constitucional de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A fim de facilitar o entendimento dos atos impugnados, segue quadro resumo das Alterações Legislativas e seus impactos sobre as APPs da Via Costeira:

Ano	Alteração Legislativa	Impacto sobre as APPs	Observações
2022	Lei Complementar Municipal nº 208/2022 – Art. 23 e 25 (Novo Plano Diretor)	Falta de tabelas georreferenciadas nos mapas	Dificulta fiscalização, controle social e aplicação de normas ambientais
2022	Lei Complementar Municipal nº 208/2022 – Art. 25, §§ 6º e 7º (Novo Plano Diretor)	Permite ocupação residencial e mista na AEITP 2	Viola regras protetivas das APPs, aumenta o adensamento urbano e os riscos ambientais associados à degradação dessas áreas
2022	Lei Complementar Municipal nº 208/2022 – Art. 58 e 59 (Novo Plano Diretor)	Desconsidera plano de manejo de águas pluviais	Aumenta risco de alagamentos e movimentos de massa
2024	Lei Municipal nº 7.801/2024 – Art. 2º	Regulamenta AEITPs, admite uso misto e residencial multifamiliar	Viola as regras protetivas das APPs, aumenta o adensamento urbano e os riscos associados à degradação dessas áreas
2025	Lei Estadual nº 12.079/2025 – Art. 3º	Amplia o prazo máximo para construção de novos equipamentos turísticos na Via Costeira	Desconsidera a proteção das APPs e legitima novas intervenções sob regramento menos rígido
2025	IN Municipal nº 002/2025 – Arts. 2º e 3º	Licenciamento de uso misto na AEITP-02, flexibiliza multipropriedade	Extrapola poder regulamentar, viola as regras protetivas das APPs, aumenta o adensamento urbano e os riscos ambientais associados à degradação dessas áreas
2025	IN Municipal nº 002/2025 – Art. 3º, II	Condiciona acesso público à praia à previsão do projeto	Viola Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o princípio da indisponibilidade do interesse público
2025	IN Municipal nº 002/2025 – Art. 3º, III	Exige apenas estudo de impacto paisagístico	Omissão do EIA/RIMA exigidos pela CF e aumento de risco ambiental
2025	Aprovação do PL nº 662/2025 que Altera a Lei nº 7.202/2021	Adequa ao novo Plano Diretor, sem distinção entre flats hoteleiros e flats residenciais	Precedente para uso residencial de hotéis já existentes e aumento do adensamento urbano

Importa considerar, ainda, conforme amplamente divulgado pela imprensa e publicado no Diário Oficial do Estado, que o Governo do Rio Grande do Norte assinou, em 27/11/2025, contrato no valor de R\$ 16,7 milhões para a construção do **Costeira Parque**, projeto que pretende instalar um novo espaço urbano no terreno do antigo Vale das Cascatas, na Via Costeira de Natal⁹. Conforme noticiado, o parque terá área total de aproximadamente 34 mil metros quadrados, incluindo espaços de lazer, atividades desportivas e de convivência, tais como quadras de areia, pista de skate e patins, academia ao ar livre, playground, lanchonetes, entre outros, além de estacionamento com capacidade para 185 veículos.

Em que pese a relevância de espaços de lazer e sociabilidade na cidade do Natal, em reunião realizada em 2020, com participação do MPF, do Governo do Estado, do IDEMA e da Procuradoria-Geral do Estado, acerca da elaboração e implementação do referido parque urbano, o Ministério Público Federal já havia alertado para a necessidade de observância ao relatório do Grupo Técnico de Trabalho (GTT) da Via Costeira, especialmente no que se refere às intervenções construtivas em zona costeira. Relembrou-se, ainda, a obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos termos da Lei nº 7.661/1988, bem como a necessidade de considerar a ação do mar sobre os taludes, a erosão costeira e a instalação de obras de drenagem. A Procuradoria do Estado, por sua vez, enfatizou a importância de avaliar a capacidade de carga da área e alertou que o projeto já se distanciava significativamente da proposta inicial, uma vez que as hipóteses de intervenções construtivas haviam sido ampliadas. Todas essas discussões também foram amplamente divulgadas à época¹⁰.

Ocorre que o contrato agora firmado prevê 540 dias de obra e 600 dias de vigência, sem que tenha sido publicizada, por qualquer meio, informação quanto à consideração da natureza e da proteção legal das Áreas de Preservação Permanente (APPs) envolvidas no projeto. Ressalte-se que, no curso do PA nº 1.28.000.000591/2017-35, em tramitação no 10º Ofício desta Procuradoria da República, foi expedido ofício em 18/11/2025 ao Governo do Estado solicitando informações atualizadas sobre a continuidade e execução do projeto “Costeira Parque”,

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2025/11/27/governo-do-rn-assina-contrato-de-r-167-milhoes-para-construcao-do-costeira-parque.ghml>

¹⁰ Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/costeira-parque-sera-relicitado-em-2021/>

especialmente sobre a deflagração do processo licitatório, concedendo-se prazo de 15 dias para resposta. Todavia, mesmo vencido o prazo, até o momento não houve qualquer resposta, tendo o MPF tomado conhecimento dos novos desdobramentos exclusivamente pela imprensa local. Esses fatos reforçam as dificuldades de resolução administrativa da questão.

Ademais, as imagens do projeto divulgadas são preocupantes, pois envolvem estruturas rígidas em área de praia, justamente em trecho que atualmente já sofre intenso processo erosivo. Apesar disso, o IDEMA — responsável pelo licenciamento, após convênio firmado com o Município — emitiu **Licença Simplificada Prévia (LSP)** em agosto de 2023 e a **Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO)** em 28/09/2023, com validade até 28/09/2032¹¹. Tal medida desconsidera os riscos às estruturas, às pessoas e ao meio ambiente, sobretudo porque os estudos mais recentes são contundentes ao afirmar que estruturas rígidas na zona costeira de Natal agravam a erosão, aumentam os riscos de inundação e de movimentos de massa, além de revelarem aparente desconsideração ao Código Florestal, à legislação ambiental e às discussões travadas na presente ação.

2.3 – Zona Costeira: vulnerabilidades ambientais, funções ecológicas das APPs e riscos decorrentes dos atos impugnados

Sob a ótica da dinâmica costeira, o ambiente local vem passando por alterações intensas desde 1977, ano em que o Decreto Estadual nº 7.237, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, deu início à implantação do plano urbanístico “Via Costeira/Parque das Dunas”. Atualmente, a vulnerabilidade da área à degradação costeira é patente, com processos erosivos observáveis em diversos trechos durante uma simples caminhada no local.

Na Praia de Ponta Negra, adjacente à Praia da Via Costeira, o processo erosivo, intensificado a partir da década de 2000, levou à aprovação da implantação de um aterro hidráulico (engordamento) para a recuperação da faixa de praia, que havia desaparecido devido à erosão. A execução do aterro abrange desde as imediações do Hotel Serhs, localizado na própria Via Costeira, até as proximidades do Morro do Careca.

¹¹ Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/semurb-solicita-informacoes-sobre-projeto-do-costeira-parque-ao-idema/>

A área que recebeu o aterro hidráulico já havia recebido enrocamento e outras estruturas de contenção de taludes, como rochas e blocos. Os recursos públicos empregados para essas intervenções somam aproximadamente R\$ 4.739.216,59 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) para contenções, e R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) para as atividades relativas ao aterro hidráulico e à segunda fase do enrocamento¹².

Estudos realizados e registrados no EIA/RIMA e no EVTEA da obra do aterro hidráulico/engordamento de Ponta Negra indicam que o avanço da erosão ocorre no sentido do Morro do Careca em direção à Praia de Areia Preta. Ou seja, a tendência é que o processo erosivo, já em andamento na Via Costeira, seja intensificado (EVTEA, 2016).

Nesse mesmo sentido, os estudos realizados pelos peritos *ad hoc* do MPF reforçam que as praias de Ponta Negra e da Via Costeira integram uma mesma formação geomorfológica, configurando uma baía do tipo enseada que se estende desde o Morro do Careca, ao sul de Ponta Negra, até a Ponta de Mãe Luiza, ao norte da Via Costeira. Assim, as alterações verificadas na Praia da Via Costeira estão diretamente relacionadas às transformações ocorridas em Ponta Negra, área mais urbanizada e afetada por modificações na linha de costa e pela redução da faixa de areia. Em razão disso, a Via Costeira também sofre com intensos processos erosivos e perda de sedimentos, agravados pela diminuição do aporte de areia que anteriormente era transportada pelas correntes marítimas no sentido sul-norte. Ademais, a região encontra-se mais exposta à incidência de ondas de maior energia, especialmente durante episódios de ressaca, cuja tendência de intensificação ao longo dos anos já é amplamente reconhecida.

Estudos anteriores já indicavam que, durante os períodos de maré alta, as ondas mais fortes ultrapassam a faixa de praia, atingindo áreas urbanas e aumentando a vulnerabilidade das infraestruturas existentes no local. Amaro et al. (2015), citados na análise dos peritos *ad hoc*, destacam que o avanço da erosão e os danos causados pela força das ondas tendem a aumentar, impactando tanto as infraestruturas públicas quanto privadas ao longo da Via Costeira. Além disso, o sistema de drenagem pluvial encaminha efluentes para a linha das praias de Ponta Negra e Via Costeira por desníveis

¹² Disponível em <https://natal.rn.gov.br/news/post2/40256>

acentuados de até 40 metros. Esse desnível acelera o fluxo de águas pluviais, intensificando o transporte de sedimentos para a corrente litorânea e tornando mais grave o processo de erosão, prejudicando a estabilidade das praias.

Diante disso, a análise técnica orienta que é preciso monitorar os efeitos das atividades de aterro hidráulico (engordamento) na praia de Ponta Negra e na orla da Via Costeira. Não é possível ainda prever com precisão a resposta do comportamento do mar durante e após a conclusão da engorda, principalmente devido à alteração natural dos sedimentos marinhos. Há uma necessidade urgente de realizar estudos técnicos aprofundados sobre esse novo comportamento praial e sua relação com as marés, os ventos, as ondas e as alterações climáticas, antes de qualquer nova intervenção na área, inclusive para garantia da segurança das pessoas. É fundamental estudar a situação geodinâmica a partir da conclusão do aterro hidráulico, e quantificar, por meio de estudos específicos, a evolução da erosão na faixa de praia da Via Costeira.

Diante desse cenário, impõe-se a adoção de cautela redobrada antes da realização de qualquer nova intervenção na área, em estrita observância aos princípios da prevenção e da precaução que norteiam o Direito Ambiental. O desrespeito a tais princípios pode resultar em prejuízos ambientais, sociais e econômicos de difícil — ou até mesmo impossível — reparação, ampliando os riscos já existentes e comprometendo a sustentabilidade e a integridade da zona costeira de Natal.

Conforme visto, o avanço do nível do mar se intensifica a cada ano na área da Via Costeira. Os atos impugnados nesta ação agravam esse cenário, à medida em que permitem que as áreas desocupadas, que hoje atendem à função de contenção dos danos decorrentes desse avanço do mar, recebam edificações que suprimirão tal função. Tais edificações, a bem da verdade, atenderão a interesses estritamente privados, que, para não sucumbirem ao avanço do mar, demandarão ser preservados mediante intervenções (a exemplo de mais uma engorda) que reclamarão do poder público o aporte de vultosas quantias. Daí se extrai um contrassenso: modifica-se o disciplinamento do uso e ocupação de uma área com função notadamente pública para atender interesses privados, que, para subsistirem no tempo, precisarão ser socorridos pelo erário público. Os atos impugnados, portanto, oneram duplamente o interesse público.

O próprio Plano Diretor da cidade do Natal (Lei Complementar nº 208/2022) classificou expressamente a orla marítima da Via Costeira de Natal (AEITP 02) como

uma área com potencial de risco natural. Essa classificação consta nos Mapas 14 e 15 do Anexo III da referida Lei Complementar e é mencionada no art. 222, § 1º, como área a ser objeto de estudos e detalhamentos. Apesar desse reconhecimento, o Plano Diretor, em sentido contrário, estabelece prescrições urbanísticas que permitem ampliações de construções e novas intervenções — inclusive para uso residencial multifamiliar — na orla marítima situada na Via Costeira, conforme anteriormente demonstrado.

A perícia *ad hoc* produzida pelos especialistas também confirma que entre as Áreas de Preservação Permanente (APPs) presentes na Via Costeira, destacam-se as restingas e as dunas, além de bordas de tabuleiros e chapadas. Reforça que quando recobertas por restingas, as dunas atuam como barreiras naturais contra ressacas e contribuem para a proteção do lençol freático, sendo essenciais para prevenir o agravamento erosão costeira. Os tabuleiros e chapadas, por sua vez, estabilizam o relevo, evitando deslizamentos e outras formas de erosão, além de abrigarem diversos ecossistemas, o que reforça a importância ecológica da Via Costeira.

O estudo também aponta que a vegetação existente na Zona Costeira é crucial para a proteção dos ecossistemas, a estabilidade do solo, a regulação climática e a manutenção da biodiversidade. Sua supressão, resultante da expansão do uso do solo para construção de empreendimentos, pode causar impactos graves, como o aumento da erosão costeira, a degradação dos recursos hídricos e a perda de biodiversidade.

Como amplamente discutido, por desempenhar um papel vital na fixação do solo e na proteção da linha de costa contra a ação das ondas e do vento, a vegetação de restinga ajuda a prevenir a erosão. Sua remoção, assim como a degradação dos sistemas dunares, pode resultar na perda de praias, danos à infraestrutura existente na área e riscos para a população que a utiliza. Além disso, as APPs contribuem para a infiltração da água da chuva, a recarga do lençol freático e a proteção dos cursos d'água. Sua remoção pode comprometer a qualidade da água, aumentar o escoamento superficial e intensificar processos erosivos e de alagamentos. Nada disso vem sendo considerado nos atos ora impugnados.

É importante salientar que as **Áreas de Preservação Permanente (APPs) não se submetem ao controle discricionário da Administração Pública**, uma vez que a legislação ambiental estabelece regras claras e cogentes quanto ao uso e à ocupação do

solo nessas áreas. No caso da Via Costeira, tais normas vêm sendo sistematicamente descumpridas, situação que demanda urgente contenção e reversão.

Em sentido oposto ao que determina o ordenamento jurídico ambiental, verifica-se a tentativa de legitimar a ocupação desordenada da zona costeira, por meio das alterações do Plano Diretor e de outros instrumentos normativos correlatos que buscam afastar a proteção assegurada pela legislação federal. É imprescindível, portanto, garantir o respeito à hierarquia normativa e ao princípio da prevalência da legislação ambiental nacional, assegurando **que as Áreas de Preservação Permanente (APPs) sejam destinadas exclusivamente a fins de interesse social ou de utilidade pública, e apenas para atividades de baixo impacto ambiental devidamente analisado e comprovado**, conforme estabelecido pela legislação vigente.

O estudo realizado pela perícia *ad hoc* evidencia, ainda, exemplos de pressões antrópicas associadas às ocupações desordenadas na Zona Costeira, cuja contenção se mostra urgente, nos seguintes termos:

Outro fato de extrema relevância na potencialização do processo erosivo, não apenas entre as praias de Ponta Negra e Via Costeira, mas em todas as praias da orla marítima de Natal, refere-se a inadequação do sistema de drenagem pluvial (Figura 4), invariavelmente contendo água de esgoto residencial e comercial por meio de ligações clandestinas ou por rompimentos e extravasamentos de galerias do sistema de esgotamento sanitário que alcançam o sistema de drenagem pluvial e descarregam o fluxo d'água diretamente na face praial aumentando a remoção e a severa contaminação de sedimentos (pág. 21 e 22).

O estudo também alerta que o uso de infraestruturas rígidas de defesa costeira contra a erosão, os quais vem sendo implementado no município de Natal, além de acelerar o processo erosivo tanto localmente quanto nas áreas vizinhas, impede a recuperação natural da faixa de praia, prejudicando a interação dinâmica do sistema praia-duna. Embora essas medidas ofereçam proteção temporária aos equipamentos instalados nas áreas de maior interesse econômico da orla, os trechos de praias adjacentes acabam sendo afetados pelas mudanças no transporte de sedimentos ao longo da costa.

Além disso, importa reafirmar que os estudos realizados pelos peritos *ad hoc* são contundentes ao apontar que a Via Costeira, composta por Áreas de Proteção

Permanente e conexas à Unidade de Conservação Parque das Dunas, é um ecossistema naturalmente frágil e essencial para a preservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e da estabilidade da linha de costa. Por isso, deve ser destinada à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade do solo e da biodiversidade, assegurando a continuidade da fauna e da flora, protegendo o solo e promovendo o bem-estar humano, conforme estabelece a legislação ambiental.

Ademais, a intensificação dos eventos climáticos extremos e o aumento do nível do mar, amplamente documentados por estudos científicos, devem ser considerados na legislação urbanística e ambiental das cidades costeiras brasileiras, especialmente no que se refere à adaptação das edificações e infraestruturas. Medidas legislativas e atos executivos precisam levar em conta esses fatores ao definir os parâmetros de uso e ocupação do solo na Via Costeira. É fundamental priorizar a adaptação, minimização e reversão das atividades impactantes, em vez de acelerar o uso desses espaços de maneira incompatível com os parâmetros constitucionais e legais, agravando o já crítico cenário atual.

Em Natal, os efeitos das mudanças climáticas, como inundações costeiras, podem ter impactos severos tanto no meio físico quanto no socioambiental, afetando ecossistemas costeiros sensíveis. A Via Costeira, que já enfrenta alta taxa de erosão e redução da faixa de praia, requer medidas urgentes de adaptação. O comprometimento do sistema de drenagem pluvial e o risco de colapso de suas fundações e das infraestruturas e equipamentos instalados na orla se somam às preocupações anteriormente mencionadas, com base nas análises técnicas feitas anexadas a esta exordial.

A análise dos peritos alerta, ainda, para o fato de que a Via Costeira – além das infraestruturas que já existem em sua área – faz fronteira com os bairros de Areia Preta e Praia do Meio, o que torna ainda mais latentes as preocupações com riscos de desastres e segurança populacional, uma vez que ambos os territórios são especialmente suscetíveis aos processos erosivos e de movimento de massa (conforme Mapa 14 do PDN 2022). Além disso, toda a extensão das praias urbanas está demarcada como área com potencial risco natural de erosão costeira (conforme Mapa 15 do PDN 2022).

Nesse contexto, cabe aos poderes constituídos — Executivo, Legislativo e Judiciário —, bem como à sociedade civil como um todo, agir para reverter, restringir e

adaptar a ocupação do solo na Via Costeira de Natal. A expansão da rede hoteleira e a ocupação residencial e de uso misto nessa área, além de representarem clara violação às normas ambientais, caminham em sentido contrário ao interesse público e podem causar prejuízos irreversíveis e inestimáveis aos bens públicos e privados, aos recursos naturais, à segurança das pessoas e ao meio ambiente equilibrado, afetando as presentes e futuras gerações.

Importa ainda considerar o alinhamento entre a proteção paisagística e ambiental com o planejamento urbano da cidade. A vista para o mar e, em particular, para o Morro do Careca, um monumento paisagístico de beleza cênica inigualável, é parte essencial da identidade e do pertencimento da população natalense. Além dos riscos de danos e impactos envolvidos, a ampliação de construções ao longo da Via Costeira privará a sociedade natalense do direito à paisagem e do acesso a um símbolo importante da cidade, comprometendo a sustentabilidade de Natal e o acesso da população a espaços públicos de lazer, já tão escassos.

Assim, os laudos produzidos no curso do Inquérito Civil correlato — pelo setor pericial deste Ministério Público Federal e por peritos *ad hoc*, todos pesquisadores com expertise na temática, vinculados à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), — demonstraram, de forma categórica, que a intensificação da ocupação e das intervenções na orla de Natal, especialmente no trecho da Via Costeira, gera impactos ambientais profundos e compromete a integridade dos ecossistemas locais e das APPS, além de representar riscos incalculáveis para as propriedades e para a segurança das pessoas. A continuidade dessas práticas ameaça a capacidade de autorregulação da costa, aumenta a vulnerabilidade a desastres naturais e compromete serviços ecossistêmicos essenciais à coletividade.

Diante dos riscos constatados e da ausência de medidas eficazes de prevenção e controle, impõe-se a adoção de providências imediatas voltadas à proteção das áreas afetadas, em conformidade com os princípios da sustentabilidade, da precaução e da preservação ambiental, bem como com as disposições do Código Florestal, da Lei da Mata Atlântica e das demais normas que integram o ordenamento jurídico-ambiental.

Frustradas as diversas tentativas de solução extrajudicial — que envolveu a realização de reuniões, estudos, recomendações, audiência pública e diversas comunicações —, não restou alternativa ao Ministério Público Federal senão a

propositura da presente ação judicial, a fim de evitar a perpetuação e a intensificação de danos irreversíveis ao patrimônio público e ambiental, bem como proteger o direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

3 – DO DIREITO

3.1 – Do cabimento da presente Ação Civil Pública e da competência da Justiça Federal

A Ação Civil Pública é o instrumento jurídico adequado para a tutela de direitos difusos tratados na presente casuística, nos termos da Lei nº 7.347/1985 (art. 1º, I e IV) e da Constituição Federal (arts. 129, III). No caso em análise, seu cabimento decorre da necessidade de proteção do meio ambiente e da defesa de bens públicos pertencentes à União diante dos impactos causados pelas alterações do Plano Diretor e das normas subsequentes a ele conexas.

O Plano Diretor e os demais atos normativos impugnados se enquadram na categoria de leis de efeitos concretos, pois, embora revestidos de forma legislativa, possuem conteúdo materialmente administrativo, estabelecendo comandos normativos com efeitos imediatos sobre situações específicas, áreas geográficas delimitadas ou destinatários determinados. Tais normas, ao delimitarem zonas urbanas, redefinirem parâmetros construtivos e alterarem o regime de uso e ocupação do solo — como ocorre na Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico 02 (Via Costeira) —, produzem resultados concretos e diretos, interferindo em direitos coletivos e difusos relacionados à ordem urbanística e ambiental.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que leis de efeitos concretos são passíveis de controle judicial, inclusive por meio de Ação Civil Pública, Mandado de Segurança ou Ação Ordinária. Nessas hipóteses, a intervenção do Poder Judiciário não configura ingerência indevida no mérito das escolhas políticas do legislador, mas sim o exercício legítimo do controle de legalidade e constitucionalidade do processo legislativo e do conteúdo normativo, assegurando a observância dos preceitos constitucionais e legais que regem o planejamento urbano e a proteção ambiental.

Conforme precedente do STJ:

Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização (...). Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. [...] Por isso, são passíveis de mandado de segurança ou de controle judicial, como atos administrativos. **(STJ, RMS 22.499/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)**

Em suma, o novo Plano Diretor de Natal, bem como as demais alterações normativas a ele vinculadas, pode ter sua constitucionalidade e legalidade questionadas diretamente por meio de Ação Civil Pública. É legítimo ao Poder Judiciário analisar sua compatibilidade com a legislação ambiental vigente, a fim de evitar a edição ou a aplicação de normas que violem valores constitucionais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à cidade sustentável, além de outras normas federais de repercussão nacional. Outrossim, a presente ação também impugna atos administrativos emanados a partir da vigência das normas impugnadas.

Importa destacar que a atuação do Ministério Público Federal e da Justiça Federal é plenamente justificada, uma vez que estão em causa bens da União, especialmente terrenos de marinha e áreas aforadas sob titularidade federal. A Constituição Federal (art. 109, I) atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar ações que envolvam interesses da União, inclusive quanto à proteção de bens públicos federais.

Além disso, a ocupação e regulamentação das áreas costeiras impactam direitos difusos e coletivos de interesse nacional, notadamente os relacionados à proteção ambiental e à preservação da biodiversidade. A degradação dos ecossistemas costeiros afeta a dinâmica ecológica e compromete a sobrevivência de espécies ameaçadas, configurando matéria de interesse da coletividade nacional e, portanto, de competência federal.

Diante do exposto, é plenamente cabível a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, sendo competente a Justiça Federal para apreciá-la, nos termos dos arts. 109, I; 129, III; 225 da Constituição Federal; e conforme a orientação consolidada dos tribunais superiores.

3.2 – Da necessidade de proteção das Áreas de Preservação Permanente e da violação ao Código Florestal e outras normas de Direito Ambiental

No que diz respeito à proteção ambiental, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...)

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Dessa forma, a Constituição Federal reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e patrimônio da coletividade, configurando um direito difuso. Nesse sentido, impõe-se o princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que a proteção ambiental é uma exigência constitucional para as presentes e futuras gerações. Em outras palavras, o progresso econômico só será sustentável se não comprometer esse direito, tornando essencial a preservação dos ecossistemas e o equilíbrio ecológico.

Verifica-se, ainda, no comando constitucional supracitado, que cabe ao Poder Público definir e proteger determinadas áreas de suma importância para a higidez do meio ambiente, impondo restrições ao direito de propriedade com vistas a resguardar a qualidade de vida. De modo expresse, a Constituição Federal exige a função socioambiental da propriedade, revelando que um bem público de uso comum não apenas está sujeito à limitação contida na cláusula de atendimento à finalidade pública, mas também à necessidade de atendimento à sua função ambiental.

A análise jurídica realizada pela perícia *ad hoc* deste MPF, com base em uma revisão da legislação, da doutrina e da jurisprudência pátria, cujo relatório completo segue anexado à presente inicial, esclarece a importância do tratamento das áreas de proteção especial, como a Zona Costeira, enquanto patrimônio ambiental nacional, essencial à efetivação do artigo 225 da Constituição Federal. Esse exame subsidia a presente discussão, sendo apresentado de forma sintetizada na fundamentação que segue.

O fato de a Zona Costeira ser patrimônio da União “*não se caracteriza pelo domínio real sobre bens específicos, mas por um domínio eminente exercido não pela posse ou gestão, mas pelo disciplinamento legal de seu uso*”. Assim, “*os bens listados como patrimônio nacional, dentre eles a Zona Costeira, são de interesse público e de todos os brasileiros*” (FREITAS, 2006, p. 74).

Dessa forma, o termo “patrimônio nacional” não se refere à propriedade federal ou estadual, mas sim a uma riqueza do país, que deve ser preservada e transmitida às gerações futuras. Esses bens são de interesse público e visam à ordenação ambiental para garantir uma boa qualidade de vida (MILARÉ, 2021). Portanto, além de possuírem uma função social (art. 5º, XXIII, da Constituição de 1988), esses bens desempenham uma função nacional que transcende os limites regionais onde estão inseridos (CANOTILHO et al., 2018).

O saudoso jurista José Afonso da Silva elucida que cabe, pois, ao legislador ordinário e ao Poder Público a adoção de medidas que proporcionem um tratamento diferenciado para essas áreas patrimoniais no contexto geral do território brasileiro, visto que possuem elevado valor ecológico (SILVA, 2009). Da mesma forma, aponta Paulo Afonso Leme Machado que a Constituição de 1988 revelou a intenção do constituinte de estabelecer grandes áreas do território nacional que devem ser submetidas a uma proteção especial, seja pela sua fragilidade ambiental, seja por possuírem expressiva diversidade ecológica. Essas áreas integram o patrimônio nacional, de modo que regionalismos não devem se sobrepor aos interesses ambientais nacionais (MACHADO, 2016).

Ao interpretar a norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal adotou a mesma orientação, conforme demonstrado a seguir:

O preceito consubstanciado no art. 225, par. 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário 134.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.06.1995. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 158, p. 205-217).

Nesse contexto, entre as áreas que merecem especial proteção, em conformidade com o preceito constitucional, incluem-se aquelas definidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e pela Resolução CONAMA nº 303/2002 como Áreas de Preservação Permanente (APPs), às quais também compõem a Zona Costeira. Essas áreas, a rigor, devem ser mantidas intactas para garantir a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e da integridade do solo, nos termos do seu art. 3º, II, do Código Florestal. De acordo com essa legislação:

Art. 4º Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

(...)

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeção horizontal.

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 303, de 20/03/2002, também reforça que as restingas, as dunas, os locais de fauna ameaçada e as praias compõem Áreas de Preservação Permanente. Segue o texto:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

IX – nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

(...)

XI - em duna;
(...)

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre,

Destaca-se que o Código Florestal, em seu art. 8º, *caput*, impõe que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública**, de **interesse social** ou de **baixo impacto** ambiental previstas legalmente. Ainda reforça no § 4º que não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas na lei. Desse modo, o direito de propriedade deve ser exercido de acordo com as limitações que a legislação estabelece.

Igualmente, a Resolução CONAMA nº 369/2006 veda expressamente a intervenção ou supressão de vegetação em APP, salvo nos casos excepcionais admitidos em lei. Nos seguintes termos estabelece:

Resolução CONAMA nº 369/2006:

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do §7º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os

requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

[...] .

Art. 4. Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Além das normas nacionais, observa-se que há legislação estadual no Rio Grande do Norte que reforça a proteção das Áreas de Preservação Permanente. A Lei Estadual nº 5.147/82, que dispõe sobre a Política e o Sistema Estaduais de Controle e Preservação do Meio Ambiente, estabelece:

Art. 13. O Poder Público promoverá a criação de áreas de preservação ambiental, visando à conservação, à proteção ou à restauração das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, econômico, social e histórico-cultural.

(...)

§ 2º. São áreas de preservação permanente as de incidência de restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadores de mangues, bem como as florestas e demais formas de vegetação previstas pela Legislação Federal.

Pelo exposto, verifica-se que a autorização para a **construção de empreendimentos residenciais multifamiliares e de uso misto** na Via Costeira, bem como a **ampliação da taxa máxima de ocupação e de impermeabilização** da área, previstas no Plano Diretor de Natal (Lei Complementar nº 208/2022), além de alterações legislativas subsequentes que **descaracterizam a região**, configuram violação ao Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e às demais normas supramencionadas, especialmente no que tange à proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Como demonstrado, o Código Florestal define expressamente as áreas que devem ser protegidas, destacando-se as **restingas** — formações vegetais responsáveis

por fixar as dunas e proteger a linha de costa da erosão — e as **dunas** — elevações de areia que atuam como barreiras naturais contra ressacas do mar e resguardam o lençol freático —, **as quais compõem os terrenos atualmente desocupados da Via Costeira de Natal**, conforme amplamente e tecnicamente demonstrado na exposição fática desta exordial.

Dessa forma, **intervenções nessa área resultarão na supressão ou alteração dessas APPs**, comprometendo suas funções ecológicas e a estabilidade da Zona Costeira. A vegetação existente nessa área desempenha papel essencial na proteção do ecossistema costeiro, na estabilidade do solo, na regulação do clima e na manutenção da biodiversidade. Está devidamente demonstrado que intervenções para fins de construção de empreendimentos pode causar impactos ambientais significativos para toda a população e não se enquadra nas hipóteses de exceção previstas no Código Florestal.

Importa relembrar que, desde 2010, o Relatório Conjunto de Avaliação Ambiental dos Lotes da Via Costeira, elaborado pelo Governo Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), bem como pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA/RN), e pelo Município de Natal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), já indicava, de forma conclusiva, que:

Em decorrência dos atributos ambientais levantados, mapeados e descritos ao longo deste relatório para a Via Costeira, observou-se que as áreas desocupadas em estudo compõem-se integralmente por Áreas de Preservação Permanente – APP (Dunas, Falésias, Recifes e Bordas de Tabuleiros), não sendo possível, portanto, a sua ocupação, ressalvados os casos de uso público, interesse social e segurança nacional, conforme legislação vigente.

De forma inequívoca, o estudo técnico citado já apontava a necessidade de resguardar as referidas áreas. Mais recentemente, no curso do Inquérito Civil que resultou na presente Ação Civil Pública, os relatórios jurídico e técnico elaborados por pesquisadores nomeados peritos *ad hoc* do Ministério Público Federal (MPF), assim como a perícia subsequente realizada pelo setor pericial deste órgão, atualizaram os dados anteriores e reforçaram a conclusão sobre a existência e a necessidade de proteção das Áreas de Preservação Permanente da Via Costeira, em especial dunas e

restingas, conforme exposto na parte fática e detalhado nos documentos anexos a esta inicial.

Os referidos documentos elucidam os impactos negativos que poderão ser desencadeados caso haja intervenções nas APPs da Via Costeira, dos quais destacam-se:

- 1. Aumento da erosão costeira** – A vegetação desempenha papel essencial na fixação do solo e na proteção da linha de costa contra a ação das ondas e do vento. Sua supressão tornaria a área mais vulnerável à erosão, podendo resultar na perda da faixa de praia, em danos a infraestruturas e em riscos para a população.
- 2. Degradação dos recursos hídricos** – A vegetação nativa auxilia na infiltração da água da chuva, na recarga do lençol freático e na proteção dos cursos d'água. Sua remoção pode comprometer a qualidade da água, aumentar o escoamento superficial e intensificar os processos de inundação, igualmente colocando em risco a segurança da população e das propriedades localizadas na área afetada.
- 3. Perda de biodiversidade** – A vegetação nativa serve de habitat para diversas espécies de fauna e flora. Sua supressão pode resultar na fragmentação de ecossistemas, na perda de habitat e até na extinção de espécies já ameaçadas.

Esse contexto contraria a Constituição Federal, o Código Florestal, a Resolução 303 do CONAMA e também a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em diversas decisões, reafirma a importância da proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), especialmente em áreas costeiras, conforme demonstram os precedentes a seguir.

No **REsp 1782692/PB**, o STJ reafirmou a inviolabilidade das Áreas de Preservação Permanente (APPs), mesmo em áreas urbanas densamente povoadas. A decisão destacou a necessidade de demolição de construções irregulares em APPs, como margens de rios e manguezais, considerando o dano ambiental como evidente e a obrigação de proteção ambiental vinculada à natureza dos bens. Além disso, a decisão refutou a falsa dicotomia entre direito à moradia e proteção ambiental, sublinhando a responsabilidade do Estado em garantir habitação digna sem prejudicar os ecossistemas e o bem-estar das futuras gerações.

No **REsp 1410732/RN**, o STJ, ao confirmar a demolição de uma barraca construída ilegalmente em área de praia, destacou a dominialidade da União sobre as praias e a necessidade de autorização da SPU para qualquer ocupação. Enfatizou a importância da proteção da Zona Costeira, que abriga ecossistemas frágeis e paisagens de valor inestimável, e ressaltou a necessidade de Estudos Prévios de Impacto Ambiental para ocupações que possam causar danos à área. Além disso, reconheceu a "poluição paisagística" como um problema decorrente da ocupação desordenada da Zona Costeira.

Através de **AgInt no AREsp 2188380/SE**, o STJ, ao manter a interdição administrativa de bares localizados em área costeira sujeita à erosão e avanço do mar, em razão do risco de desabamento e ameaça à segurança de consumidores, funcionários e banhistas, reconheceu a emergência climática como um fenômeno incontestável. O Tribunal alertou para a necessidade de os juízes se manterem vigilantes, evitando ser usados como instrumentos de propagação de ideias negacionistas que buscam encobrir interesses econômicos.

Mais recentemente, no **REsp nº 1.827.303/SC**¹³, o STJ reconheceu que a vegetação de restinga constitui Área de Preservação Permanente (APP) não apenas quando exerce função de fixação de dunas ou de estabilização de manguezais, nos termos do Código Florestal, mas também sempre que situada na faixa de 300 metros contados da linha de preamar máxima, conforme a Resolução CONAMA nº 303/2002, reformando acórdão local que havia flexibilizado indevidamente a proteção legal desse ecossistema. A decisão destacou que as demais formas de vegetação de restinga são protegidas pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006). Além disso, reafirmou a elevada fragilidade e relevância ecológica das restingas, essenciais ao equilíbrio hídrico, geológico e climático do litoral brasileiro, bem como os dados que evidenciam a significativa degradação desse ecossistema no país.

Assim, a jurisprudência do STJ tem reiteradamente ressaltado a necessidade de proteção dos ecossistemas costeiros, sobretudo diante dos impactos das mudanças climáticas em áreas vulneráveis, como a Zona Costeira.

¹³ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=b6BuTZ8pN_g&list=PL4p452_ygmScySkaCAwNS6XYJ6HJ011AC&index=19 (com início de conteúdo a partir dos 48 minutos da gravação).

Nesse contexto, considerando a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) prevista no Código Florestal brasileiro e o entendimento consolidado pelo STJ, deve-se, no âmbito judicial, reconhecer a nulidade das permissões decorrentes das alterações promovidas no novo Plano Diretor de Natal (2022) e demais normas de âmbito municipal e estadual que tratam o uso dessas áreas sem a devida proteção prevista pelo ordenamento jurídico pátrio.

3.3 – Da necessidade de compatibilização dos instrumentos de ordenamento territorial e das violações às normas de zoneamento costeiro, à Lei da Mata Atlântica, à Constituição Estadual do RN, à Lei Orgânica Municipal, às normas climáticas e aos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso

A proteção das restingas — sejam aquelas caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente (APPs), regidas pelo Código Florestal e pela Resolução CONAMA nº 303/2002, sejam as demais áreas abrangidas pela Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) — impõe rigorosos condicionamentos ambientais. Como exposto no tópico anterior, tais ecossistemas integram o bioma Mata Atlântica (art. 2º da Lei nº 11.428/2006), reconhecido como patrimônio nacional pela Constituição Federal (art. 225, §4º), o que atrai um regime jurídico protetivo qualificado. A propósito, a Lei da Mata Atlântica exige, *in verbis*, que:

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Vale salientar que a área debatida nesta ação, a Via Costeira de Natal, situa-se de modo adjacente ao Parque Estadual das Dunas, o maior parque sobre dunas do país e integrante do bioma Mata Atlântica.

Situa-se também na Zona Costeira, também declarada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, e regulada pela Lei Federal nº 7.661/1988, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). Essa lei determina, em seu art. 3º, que o zoneamento costeiro deve priorizar a conservação de praias, restingas, dunas e demais bens ambientais essenciais. Assim, normas urbanísticas posteriores devem necessariamente se compatibilizar com esse microssistema de proteção, jamais podendo reduzi-lo muito menos violá-lo.

A referida Lei Federal nº 7.661/1988 impõe restrições à ocupação e ao uso do solo na Zona Costeira, como no artigo 10, que proíbe a urbanização ou qualquer utilização que dificulte o acesso às praias, e no §2º do artigo 5º, que estabelece a prevalência das disposições mais restritivas quando os Planos de Gerenciamento Costeiro — nacional, estadual e municipal — definirem normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis.

No seu artigo 6º, a Lei Federal nº 7.661/1988, estabelece, *in verbis*:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

A seu turno, o Decreto Federal 5.300/2004 , que regulamenta a Lei nº 7.661/1988, estabelece entre os princípios fundamentais da gestão da Zona Costeira, a preservação, conservação e controle das áreas representativas dos ecossistemas costeiros, além da recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas. O Decreto também destaca os princípios fundamentais da gestão costeira, dentre os quais: **(i)** a preservação, conservação e recuperação das áreas representativas dos ecossistemas costeiros; e **(ii)** a aplicação do princípio da precaução (art. 5º, IX e X).

Além disso, o referido decreto, em seu artigo 14, caput, combinado com o inciso V do mesmo artigo, estabelece que “*o Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe*”, dentre outros deveres, “*promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual*”.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 6.950/96, que institui o Plano de Gerenciamento Costeiro Estadual, reforça a proteção das dunas e as restingas alçando-os à condição de área de preservação estadual:

Art. 20. São áreas de preservação, os ecossistemas frágeis que compõem a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, tais como:

I – as dunas, com ou sem cobertura vegetal;

II – as restingas;

III – os manguezais;

IV – os brejos e áreas úmidas; e,

V – as matas ciliares.

§ 1º. As atividades potencialmente degradadoras a serem desenvolvidas nessas áreas, deverão ser, obrigatoriamente, objeto de licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente, cabendo, quando for o caso, o Estudo de Impacto Ambiental.

§ 2º. O licenciamento das atividades será realizado com base nas normas e critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízos das demais normas específicas federais, estaduais e municipais.

A legislação estadual acima mencionada, em harmonia com o regime jurídico federal, incorpora entre seus objetivos centrais a melhoria da qualidade de vida das populações costeiras e a preservação dos ecossistemas litorâneos. Além disso, dispõe de

forma expressa que o controle do uso e ocupação do solo na Zona Costeira deve prevenir a degradação e a descaracterização dos ecossistemas, ao mesmo tempo em que busca otimizar as atividades econômicas compatíveis com as limitações ambientais, conforme previsto nas alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 4º da mencionada lei.

Nesse diapasão, cumpre elucidar a análise quanto à violação frontal à Lei Estadual nº 7.871/2000, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Litoral Oriental. Referido diploma legal, no exercício da competência constitucional concorrente do Estado e em consonância com o PNGC, classificou as áreas objeto desta lide como Zona Especial Costeira (ZEC).

O artigo 8º da Lei nº 7.871/2000 define a ZEC como aquela que compreende unidades ambientais legalmente protegidas e aquelas que, por suas características físicas, restringem o uso e a ocupação do solo. Mais adiante, em seu artigo 13, a norma é taxativa ao estabelecer uma faixa costeira terrestre de 500 metros de largura, contados a partir da linha de preamar máxima, a qual deve respeitar rigorosamente os limites das Áreas de Preservação.

Ocorre que a Lei Complementar Municipal nº 208/2022, o Plano Diretor, e as normas dela derivadas, ao permitirem o adensamento construtivo e o uso residencial na Via Costeira e em áreas de dunas e restingas, promovem uma desarticulação material com o Zoneamento Ecológico-Econômico estadual. Tal conduta viola o dever de compatibilização dos instrumentos de ordenamento territorial municipais com o zoneamento estadual, obrigação expressamente imposta pelo artigo 14, inciso V, do Decreto Federal nº 5.300/2004.

Não se trata, pois, de mera opção política discricionária do legislador municipal, mas de flagrante ilegalidade por desrespeito à hierarquia do planejamento costeiro. Ao ignorar as restrições de uso impostas pela Lei Estadual nº 7.871/2000 sobre áreas de fragilidade ambiental, classificadas como Áreas de Preservação no zoneamento estadual, o Município de Natal exorbitou sua competência suplementar.

Em matéria ambiental, a competência municipal para legislar sobre interesse local não autoriza a redução do patamar de proteção estabelecido por norma estadual ou federal. Portanto, as normas impugnadas padecem de vício de legalidade ao permitirem a ocupação e o adensamento em território onde a norma estadual, mais restritiva e

protetiva, deveria prevalecer, conforme a inteligência do artigo 24, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal, bem como do próprio sistema nacional de gerenciamento costeiro.

Importa destacar, ainda, que a Constituição Estadual, em seu art. 114, estabelece que o desenvolvimento — inclusive o turístico — deve ocorrer em estrita harmonia com a preservação dos recursos paisagísticos, do equilíbrio natural e das tradições culturais. Tal diretriz, porém, foi frontalmente desconsiderada na regulamentação das Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico (AEITPs), em especial da AEITP-2 (Via Costeira), elaborada sem a devida observância das reconhecidas fragilidades ecológicas da região.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município foi claramente violada. O art. 112, incisos VII e VIII, impõe ao Município o dever de prevenir agressões ao meio ambiente, preservar as dunas e demais bens naturais e culturais. Já os dispositivos referentes ao Plano Diretor (art. 118, §1º, incisos I a III) determinam que esse instrumento deve assegurar a função social da propriedade, adotar critérios de proteção ambiental e estabelecer diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo, com participação social efetiva e delimitação de áreas especiais de interesse ambiental. As normas impugnadas, ao flexibilizarem tais proteções, afastam-se por completo dessas exigências.

Nesse prisma, cumpre destacar que o Plano Diretor constitui o instrumento básico da política urbana; entretanto, não detém autonomia normativa absoluta, devendo necessariamente submeter-se ao microssistema jurídico que rege o território costeiro. Tal submissão impõe a observância rigorosa das normas específicas de proteção ambiental aplicáveis a essa zona sensível. É certo que as normas federais de caráter geral não impedem que estados e municípios legislem complementarmente sobre a gestão da Zona Costeira, respeitadas suas competências constitucionais. Todavia, é juridicamente inadmissível que, no exercício dessa competência suplementar, venham a desconsiderar o arcabouço protetivo preexistente ou a reduzir o nível de tutela ambiental assegurado pelo ordenamento, produzindo retrocessos ou restringindo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse entendimento está claramente respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no trecho do Acórdão proferido no REsp 1410732/RN (RECURSO ESPECIAL 2013/0198039-6), vejamos:

(...) 2. Com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas acossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas. Trata-se de espaço em que habitat de inúmeras espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção - muitas delas endêmicas, por se encontrarem aqui e em nenhum outro lugar do Planeta - coexiste com ricos sítios históricos e paisagens naturais extraordinárias, exaltadas por brasileiros e estrangeiros. Um inestimável patrimônio nacional e da humanidade que vem sofrendo constante e irrefreável degradação desde o primeiro momento da colonização portuguesa, acentuada nas últimas décadas por conta de desmatamento e especulação imobiliária, além de insensibilidade, desídia e cumplicidade do Poder Público.

3. Atento ao valor transcendental e à gravidade das agressões à Zona Costeira, o legislador prescreveu, em vasto conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microssistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parciais e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas, manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (art. 3º da Lei 7.661/1988).

4. Acima de tudo em casos de empreendimento de larga escala (como estrada e avenida, loteamento, porto, marina ou resort), ou daqueles que, por qualquer razão, possam colocar em risco processos ecológicos protegidos ou a paisagem (hipótese de espigões e multiplicidade de barracas), a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas da Zona Costeira demandam elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 6º, § 2º, da Lei 7.661/1988). Impõe-se tal medida inclusive quando o motivo para a ação governamental for, retirando uns, deixando outros, organizar o caos urbanístico caracterizado pela privatização ilícita de espaços que, pela Constituição e por lei, são públicos.

Diante do robusto arcabouço jurídico destinado à proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e da Zona Costeira, é evidente que as alterações promovidas pelo Plano Diretor de Natal e pelas normas dele derivadas jamais poderiam ter caráter menos restritivo, sob pena de enfraquecer a tutela ambiental já assegurada

pelo ordenamento vigente. Ao contrário, como amplamente demonstrado, o cenário normativo e técnico demanda maior rigor e ampliação das salvaguardas, especialmente considerando a crescente vulnerabilidade dos ecossistemas litorâneos. A necessidade de fortalecimento da proteção das APPs costeiras torna-se ainda mais imperiosa no atual contexto de emergência climática.

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta ação, é indiscutível que a conservação da Zona Costeira possui relevância social, econômica e ambiental singular, razão pela qual um extenso e integrado conjunto normativo orienta o uso, a ocupação e a proteção desse território. Não obstante, diversos trechos do litoral brasileiro vêm sendo submetidos a processos de ocupação desordenada — seja para fins residenciais, turísticos ou comerciais —, resultando em degradação, fragmentação e perda de ecossistemas essenciais. No Estado do Rio Grande do Norte, essa preocupação assume contornos ainda mais graves, diante da intensificação dos processos de erosão costeira, especialmente no atual contexto de emergência climática.

A ciência contemporânea tem reiterado a urgência de medidas capazes de reverter, ou ao menos mitigar, o agravamento da crise climática global. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) define as mudanças climáticas como alterações persistentes nos padrões climáticos da Terra, decorrentes tanto de fatores naturais quanto, sobretudo, das atividades humanas responsáveis pela modificação da composição atmosférica e do uso do solo. O Sexto Relatório de Avaliação do IPCC identifica impactos já severos — incluindo avanço do mar, inundações e eventos extremos de tempestade —, reforçando a necessidade premente de ações de mitigação e adaptação em escala local, nacional e global.

No plano interno, a Lei federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), reafirma princípios estruturantes do direito ambiental, como precaução, prevenção, participação cidadã e desenvolvimento sustentável. O art. 3º estabelece o dever de todos de atuar em benefício das presentes e futuras gerações, adotando medidas capazes de prever, evitar ou minimizar causas e efeitos da mudança climática de origem antrópica. O art. 4º fixa objetivos centrais, entre os quais: compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do sistema climático (inciso I); reservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos biomas tidos como Patrimônio Nacional (inciso

VI); consolidar e expandir áreas legalmente protegidas e incentivar a recomposição da vegetação nativa (inciso VII).

Esses objetivos estão alinhados com o Código Florestal, que expressa o “*compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras*” (art. 1-A, parágrafo único, inciso I). Além disso, refletem o compromisso do país perante a comunidade internacional na busca por um desenvolvimento sustentável e pela mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Na jurisprudência brasileira, já começamos a experienciar importantes decisões voltadas para o reforço das Áreas de Preservação Permanente, considerando o contexto de emergência climática, como podemos observar no RECURSO ESPECIAL Nº 650.728 - SC (2003/0221786-0), no qual o ministro-relator Herman Benjamin argumentou o que segue:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.

[...]8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de *ecossistema criticamente ameaçado*. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de *Área de Preservação Permanente*. 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da

coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário[...] (STJ - REsp: 650728 SC 2003/0221786-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009) .

Fundamentação semelhante foi abordada pelo relator no Recurso Especial nº 1.646.016 - RN (2016/0333329-7), ao tratar do dever de licenciamento em APP envolvendo falésia, diante da necessidade de considerar também o contexto de crise climática na proteção dessas áreas, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALÉSIA. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. IBAMA. APLICAÇÃO PLENA DO CÓDIGO FLORESTAL À ÁREA URBANA. ART. 4º DA LEI 12.651/2012. DEVER DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

[...] 3. As falésias marinhas, como borda escarpada de "tabuleiro" costeiro, são Áreas de Preservação Permanente (art. 2º, g, da Lei 4.771/1965, revogada, e art. 4º, VIII, da Lei 12.651/2012), portanto compõem terreno *non aedificandi*, com presunção absoluta de dano ambiental caso ocorra desmatamento, ocupação ou exploração, observadas as ressalvas, em rol taxativo, expressa e legalmente previstas. Contra tal presunção *juris et de jure*, incabível prova de qualquer natureza, pericial ou não.

Dotados de grande beleza cênica e frágeis por constituição e topografia inerentes – submetidos amiúde a solapamento da base pela ação do mar, risco de abrasão agravado pelas mudanças climáticas, sem falar de outros agentes erosivos exodinâmicos (vento, chuva) associados ao intemperismo –, esses paredões abruptos constituem monumentos ancestrais e singulares da pandemônica história geológica da Terra. Por isso mesmo, conclamam máximo respeito e diligente atenção do legislador, do administrador e do juiz, mormente no que se refere à incessante pressão antrópica para ocupá-los e explorá-los, notadamente por atividades imobiliárias e turísticas depredativas, desordenadas e não sustentáveis[...] (STJ - REsp: 1646016 RN 2016/0333329-7, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023).

Diante da inércia dos governos em adotar medidas essenciais para enfrentar a emergência climática, o litígio climático tem se consolidado como um mecanismo fundamental para impulsionar o consenso jurídico e científico internacional sobre a

crise climática (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2022). Nesse cenário, a atuação judicial assume papel decisivo na superação das omissões estatais, na correção de retrocessos ambientais e na consolidação de parâmetros normativos capazes de orientar políticas públicas alinhadas às necessidades atuais.

No âmbito municipal, o Plano Diretor de Natal (PDN) 2022 foi o primeiro a abordar explicitamente a questão climática, prevendo a elaboração de um Plano Municipal de Mudanças Climáticas (arts. 156 e 160) e incorporando princípios de equilíbrio climático em diversos dispositivos (arts. 3º, IX; 4º, XXI; 8º, parágrafo único; 25; 55; 137, IV; e 220–222). Em tese, tais previsões demonstram alinhamento às diretrizes da PNMC. No entanto, na prática, diversas alterações introduzidas pelo próprio Plano Diretor de Natal de 2022 contradizem essas diretrizes, ao flexibilizar parâmetros construtivos e permitir maior adensamento e impermeabilização em áreas já reconhecidas como vulneráveis — inclusive pelo próprio Plano Diretor.

Os Mapas 14 e 15 do PDN 2022 demonstram que toda a faixa costeira do município de Natal é suscetível à erosão e a movimentos de massa, indicando risco elevado à ocupação urbana. Apesar disso, os arts. 58 e 59 do Plano Diretor autorizam o aumento da taxa de ocupação e elevam a impermeabilização dos lotes para até 90%, agravando riscos já identificados. Essa flexibilização acentua o escoamento superficial, aumenta a probabilidade de alagamentos e inundações, compromete a recarga dos aquíferos e interfere diretamente no ciclo hidrológico, aprofundando crises hídricas.

A medida também contraria o Plano Municipal de Manejo de Águas Pluviais, cujo art. 13 exige a manutenção mínima de 20% de área permeável por lote, requisito essencial para contenção de enchentes e equilíbrio hídrico. Estudos realizados no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico (2015) recomendaram limitar a impermeabilização a no máximo 70%; contudo, o PDN 2022 ampliou a autorização para até 90%, contrariando recomendações técnicas e agravando a vulnerabilidade climática da cidade.

Assim, as alterações introduzidas pelo Plano Diretor de Natal violam princípios estruturantes da PNMC e ignoram o contexto de emergência climática, ao ampliarem a exposição da população aos impactos previstos das mudanças climáticas — chuvas intensas, alagamentos, erosão costeira e eventos extremos —, reduzindo drasticamente a capacidade adaptativa da cidade. O Poder Público, ao flexibilizar normas de uso e

ocupação do solo em áreas reconhecidamente sensíveis e vulneráveis, atua em descompasso com o dever constitucional de proteção ambiental e coloca em risco a segurança, a saúde e o bem-estar da população.

Não se pode olvidar que o Direito Ambiental é norteado pelos princípios da prevenção e precaução. Frederico Amado (2020)¹⁴ elucida que o princípio da prevenção se volta para o risco certo, conhecido ou concreto, baseado em evidência científica, incluindo a definição da extensão e natureza dos danos ambientais, considerando uma margem de segurança, de modo que demanda a adoção de medidas capazes de prevenir, mitigar ou elidir os danos. Por sua vez, o princípio da precaução vai além e busca evitar qualquer risco de dano, mesmo diante da ausência de certeza quanto a sua ocorrência. Trata-se de uma ação antecipada diante do risco desconhecido, na visão do autor “*a incerteza científica milita em favor do ambiente e da saúde (in dubio pro natura ou salute)*”.

Além de implícito no art. 225 da Constituição Federal, o princípio da precaução é previsto na Declaração do Rio (Eco/1992), em seu princípio 15, com valor de um compromisso ético global, devendo ser amplamente observado pelos Estados, dentro de suas capacidades, sempre que houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, de modo a proteger o meio ambiente.

Ademais, a proteção jurídica ambiental deve avançar progressivamente, elevando os padrões de qualidade de vida e de dignidade humana. Assim, qualquer redução no nível de proteção ambiental, seja por meio de mudanças normativas ou de ações concretas, é inadmissível. O Ministro Herman Benjamin reforça que a **vedação ao retrocesso ambiental** transcende a legislação infraconstitucional, configurando-se como um **princípio geral do Direito Ambiental**. Dessa forma, esse princípio deve ser levado em consideração na análise da legitimidade de leis que reduzam a proteção ambiental, sobretudo quando envolvem processos ecológicos essenciais, ecossistemas frágeis, espécies ameaçadas ou o direito da sociedade de participar das decisões sobre políticas ambientais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também se manifesta sobre o tema. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 651, o STF reconheceu que medidas que diminuem a proteção ambiental e a

¹⁴ AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

participação social afrontam o princípio da vedação do retrocesso. O STF considerou inconstitucionais os Decretos nº 10.224/2020, 10.239/2020 e 10.223/2020, por violar o princípio mencionado:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.224, DE 5.2.2020. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE CIVIL DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.239, DE 11.2.2020. EXCLUSÃO DOS GOVERNADORES DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.223, DE 5.2.2020. EXTINÇÃO DO COMITÊ ORIENTADOR DO FUNDO AMAZÔNIA. ALEGADA AFRONTA À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E PROIBIÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

Nesse contexto, convém destacar que a função legislativa, conquanto dotada de liberdade de conformação política, não detém caráter absoluto ou ilimitado. A discricionariedade do legislador municipal encontra barreiras intransponíveis nos mandamentos constitucionais de proteção ambiental e na realidade fática comprovada pela ciência. No Estado Constitucional de Direito, a validade das normas que alteram o regime de proteção de ecossistemas frágeis, como é o caso da Zona Costeira, depende estritamente de fundamentação técnica capaz de atestar a ausência de prejuízo ambiental.

A ciência jurídica contemporânea, em consonância com os princípios da precaução e da prevenção, estabelece que a produção legislativa não pode ignorar as evidências fáticas da realidade ambiental. No caso em tela, tanto o Laudo Técnico da perícia do Ministério Público Federal quanto os estudos produzidos pelos peritos nomeados e vinculados à Universidade Federal do Rio Grande do Norte são uníssonos em atestar a natureza da Área de Preservação Permanente e os iminentes riscos de erosão e desastres na Via Costeira.

Ao legislar em sentido diametralmente oposto ao consenso técnico e permitir a ocupação em áreas onde a ciência recomenda restrição absoluta, a Câmara Municipal e o Poder Executivo incorreram em vício material de inconstitucionalidade por falta de razoabilidade. Não há margem de discricionariedade válida quando a opção política implica a negação de fatos técnicos comprovados e a exposição da coletividade a riscos de desastres previstos e evitáveis. A norma que desconsidera a base técnica necessária à

proteção da vida e do meio ambiente padece de nulidade por desvio de finalidade constitucional e violação ao dever de proteção suficiente.

O planejamento urbano deve considerar os impactos socioambientais a longo prazo, sendo fundamental a proteção e a limitação do uso do solo em áreas frágeis para garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais da região costeira, conforme demonstram os estudos técnicos que acompanham esta manifestação. No entanto, a Lei Complementar Municipal nº 208/2022 (Plano Diretor de Natal) e as demais normas ora impugnadas contrariam esse dever constitucional ao permitir a intensificação do uso e ocupação nas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico (AEITPs), comprometendo a proteção dos ecossistemas costeiros e desconsiderando os alertas contidos em pareceres técnicos e nas normas ambientais aplicáveis.

Cumprе destacar o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.007/BA, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face dos arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei Estadual nº 10.431/2006, com redação dada pela Lei nº 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, por meio da qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou parte da referida legislação que permitia aos municípios emitirem licença ambiental para supressão de vegetação nativa em áreas de Mata Atlântica e da Zona Costeira para a implantação de empreendimentos nesses locais. As referidas normas tratavam da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado, delegando genericamente aos Municípios a possibilidade de concessão de licenciamento ambiental na Zona Costeira e autorizando a supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica, em áreas urbanas, em todos os estágios de regeneração.

O voto do relator, Ministro Cristiano Zanin, destacou que a Zona Costeira, em razão de sua relevância ecológica e estratégica, está sujeita à competência da União para o licenciamento ambiental, conforme as diretrizes da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei Complementar nº 140/2011, e da Lei nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), regulamentada pelo Decreto nº 5.300/2004. Também reafirmou que tanto a *“Mata Atlântica quanto a Zona Costeira são consideradas patrimônios nacionais e reguladas por legislação federal própria, como a que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e a lei que cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988)”*.

O Tribunal entendeu, dentre outros pontos, que o art. 139, § 2º, da lei, ao autorizar a supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica em áreas urbanas, usurpou a competência da União e fragilizou a proteção conferida pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006). Ressaltou-se, ainda, que ambos os dispositivos instituíram normas menos protetivas do que aquelas previstas na legislação federal, contrariando os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, além do dever constitucional de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

O Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão liminar proferida em outubro de 2021, já havia reconhecido, *ad referendum* do Plenário, a incompatibilidade das normas estaduais com o sistema de repartição de competências e com os princípios da precaução e da proibição do retrocesso. A medida cautelar foi posteriormente referendada, por unanimidade, pelo Plenário do STF na sessão virtual de 22/10/2021 a 03/11/2021. Na ocasião, o colegiado assentou que a matéria disciplinada pela lei estadual exige tratamento nacional e uniforme. O julgamento definitivo, concluído em 31 de março de 2025, confirmou integralmente a liminar e declarou a procedência da ação, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados¹⁵.

No caso objeto da presente Ação Civil Pública, verifica-se que as alterações legislativas, ao permitirem a intensificação do uso e da ocupação do solo na Via Costeira de Natal, violam esse entendimento da Suprema Corte nacional. A flexibilização indevida dos parâmetros de proteção em Áreas de Preservação Permanente (APPs), em áreas de dunas e restingas, contraria o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Resolução CONAMA nº 302/2002 e a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006).

Ademais, as legislações municipal e estadual impugnadas afrontam os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, além de ignorarem as normas de zoneamento costeiro, pilares estruturantes do Direito Ambiental brasileiro.

¹⁵ Direito Ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei nº 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia. Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade. Violação à repartição constitucional de competências. Licenciamento ambiental. Delegação genérica. Zona Costeira e Mata Atlântica como patrimônio nacional. Normas menos protetivas. Princípios da precaução, prevenção e vedação ao retrocesso ambiental. Procedência do pedido. (ADI 7.007/BA, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, julgamento em 31/03/2025).

Diante desse cenário, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a efetividade do dever constitucional de proteção ambiental e a observância das normas federais que resguardam a integridade dos ecossistemas costeiros e da biodiversidade neles existente.

4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência, exigindo juízo de verossimilhança e possibilidade de reversão do provimento jurisdicional. A tutela de urgência, conforme o artigo 300 do mesmo diploma, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a probabilidade do direito decorre da ilegalidade manifesta das normas impugnadas e dos atos administrativos delas decorrentes, os quais violam a legislação ambiental e urbanística vigente, além de comprometerem direitos fundamentais coletivos. A legislação aplicável — em especial o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Resolução do Conana nº 303; a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e o Plano de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988) — impõe restrições à ocupação da Via Costeira de Natal, reconhecida como área ambientalmente sensível, composta por Áreas de Preservação Permanente (APPs).

O perigo de dano é igualmente evidente, diante da possibilidade concreta de prejuízos difíceis ou mesmo impossíveis de reparar ao meio ambiente, à biodiversidade e à segurança da população. Riscos já identificados poderão converter-se em danos concretos, inclusive desastres ambientais. Ademais, a implementação de novos empreendimentos de grande porte — ou a ampliação dos já existentes — poderá provocar a destruição da vegetação nativa, a descaracterização da paisagem, o aumento da impermeabilização do solo e a intensificação de processos erosivos e de inundações.

Cumprе salientar, conforme exposto na narrativa fática da presente ação, que já foram emitidas licenças e/ou autorizações ambientais na área da Via Costeira após o início de vigência do novo Plano Diretor de Natal. Importa registrar, ainda, que parte dos atos normativos e administrativos derivados no novo Plano Diretor estabelecem prazos para que empreendedores da iniciativa privada deflagrem os requerimentos de

licenças ambientais, prazos estes que estão se esgotando. Assim, a pressão imobiliária sobre a área da Via Costeira de Natal é iminente e demasiada, reclamando-se do Poder Judiciário rápida resposta, sob pena de se concretizarem danos concretos e de difícil reversão.

Diante desse cenário, torna-se ainda mais urgente a intervenção judicial, pois a demora pode consolidar danos irreversíveis ao meio ambiente e à coletividade. A morosidade na prestação jurisdicional implica a concretização do prejuízo, gerando impacto duplo ao erário: primeiramente, pelo elevado custo da reparação de danos ambientais e estruturais complexos; em segundo lugar, pelo desvio de recursos que poderiam ser aplicados em medidas preventivas.

Consoante ensina Fábio Bonomo de Alcântara, a tutela judicial do meio ambiente exige atuação célere e preventiva, *“pois a irreversibilidade dos danos ambientais torna inútil o provimento tardio, comprometendo a própria razão de ser do processo coletivo ambiental”*. Assim, a ausência de medida sumária neste caso equivaleria à negação da jurisdição aos direitos difusos tutelados, além de abrir espaço à indesejável teoria do fato consumado, frequentemente invocada em contextos de ocupações irregulares e obras em áreas sensíveis.

Dessa forma, a concessão da tutela provisória justifica-se, igualmente, sob a ótica da segurança jurídica. A manutenção da eficácia das normas impugnadas permite que o Poder Público continue emitindo licenças urbanísticas e ambientais, autorizando investimentos expressivos e viabilizando o início de obras em área de elevada sensibilidade ecológica. Caso posteriormente se reconheça a ilegalidade desses atos, instaurar-se-á cenário de profunda instabilidade jurídica: os particulares terão investido recursos financeiros e estruturais em empreendimentos fadados à nulidade, gerando efeitos em cadeia sobre contratos, financiamentos e obrigações assumidas. Tal situação poderá, além dos danos ao erário decorrentes de eventuais indenizações, desencadear judicialização massiva voltada à reparação de prejuízos, sobrecarregando o Poder Judiciário — quadro que poderia ser integralmente evitado mediante a suspensão cautelar das normas até o julgamento final.

A suspensão imediata das normas e dos atos delas derivados, portanto, não apenas protege o meio ambiente e a população, mas evita prejuízos econômicos e sociais decorrentes da incerteza regulatória, além de resguardar o próprio sistema de

justiça. A medida liminar atua como instrumento de estabilização institucional, impedindo que o Poder Público induza investidores a erro ao permitir empreendimentos em desconformidade com a legislação ambiental. Trata-se de assegurar previsibilidade, coerência normativa e proteção a todos os sujeitos envolvidos — particulares, administração pública e coletividade — evitando riscos jurídicos que somente a pronta intervenção jurisdicional pode prevenir.

É importante destacar que, conforme o disposto no art. 300, § 3º, do CPC, a impossibilidade de reverter o efeito do provimento judicial costuma impedir a concessão da tutela antecipada. Entretanto, no presente caso, essa reversibilidade é plena: eventual suspensão de atos legislativos ou administrativos pode ser revista a qualquer momento, ao passo que os danos ambientais, uma vez ocorridos, são permanentes e irreparáveis. Assim, o risco de irreversibilidade recai efetivamente sobre a coletividade, e não sobre o Estado ou particulares.

Assim, requer-se a concessão da tutela de urgência, nos termos dos arts. 297, 300 e seguintes do CPC, nos termos a seguir expostos. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda ausentes os requisitos da tutela de urgência, requer-se a concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso IV, do CPC, uma vez que a petição inicial está instruída com provas documentais robustas e laudos técnicos conclusivos, não havendo controvérsia razoável sobre os fatos constitutivos do direito invocado.

5 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

5.1 – Em sede de Tutela de Urgência e/ou de Evidência:

a) a sustação imediata dos efeitos do disposto nos seguintes atos normativos:

- Arts. 23 (caput) e 25 (caput), bem como os §§ 6º e 7º do art. 25, e os arts. 58 e 59 da Lei Complementar Municipal nº 208/2022 (Plano Diretor de Natal), aprovada pela Câmara Municipal em 23 de dezembro de 2021 e sancionada pelo prefeito em 7 de março de 2022;

- Art. 2º da Lei Municipal nº 7.801/2024 aprovada em 23 de dezembro de 2024 pela Câmara Municipal de Natal e sancionada pelo prefeito em 26 de dezembro de 2024;
- Art. 3º da Lei Estadual nº 12.079/2025 promulgada em 17 de Fevereiro de 2025 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;
- Todos os dispositivos da Instrução Normativa nº 002/2025-GS/SEMURB de 29 de outubro, editada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal, e publicada no Diário Oficial do Município em 30 de outubro de 2025;
- Todos os dispositivos da legislação aprovada por meio do Projeto de Lei nº 662/2025 aprovado pela Câmara Municipal de Natal, ainda sem numeração.

b) a sustação imediata dos efeitos de todas as licenças e/ou autorizações ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB/Natal) e pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA/RN) na área da Via Costeira de Natal que tenham sido expedidas após o início de vigência do novo Plano Diretor de Natal (ocorrido em 07 de março de 2022), e que não tenham, de forma tecnicamente comprovada mediante a análise de Estudo de Impacto Ambiental, atestado que as intervenções autorizadas se enquadram nas exceções previstas no artigo 8.º Código Florestal;

c) a imposição da obrigação de não fazer a todos os réus, consistente no dever de não editar novos atos normativos e/ou administrativos que desconsiderem e/ou violem o caráter de Área de Preservação Permanente (APP) da Via Costeira de Natal;

d) a imposição da obrigação de fazer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB/Natal) e ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA/RN) de fiscalizar, impedir e autuar eventuais novas intervenções na área da Via Costeira de Natal que desconsiderem e/ou violem a natureza de Área de Preservação Permanente (APP) do local.

5.2 – Em sede de cognição judicial definitiva:

e) a confirmação dos pedidos liminares acima descritos;

f) a anulação dos seguintes atos normativos:

- Arts. 23 (caput) e 25 (caput), bem como os §§ 6º e 7º do art. 25, e os arts. 58 e 59 da Lei Complementar Municipal nº 208/2022 (Plano Diretor de Natal), aprovada pela Câmara Municipal em 23 de dezembro de 2021 e sancionada pelo prefeito em 7 de março de 2022;
- Art. 2º da Lei Municipal nº 7.801/2024 aprovada em 23 de dezembro de 2024 pela Câmara Municipal de Natal e sancionada pelo prefeito em 26 de dezembro de 2024;
- Art. 3º da Lei Estadual nº 12.079/2025 promulgada em 17 de Fevereiro de 2025 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;
- Todos os dispositivos da Instrução Normativa nº 002/2025-GS/SEMURB de 29 de outubro, editada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal, e publicada no Diário Oficial do Município em 30 de outubro de 2025;
- Todos os dispositivos da legislação aprovada por meio do Projeto de Lei nº 662/2025 aprovado pela Câmara Municipal de Natal, ainda sem numeração.

g) a anulação de todas as licenças e/ou autorizações ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB/Natal) e pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA/RN) na área da Via Costeira de Natal que tenham sido expedidas após o início de vigência do novo Plano Diretor de Natal (ocorrido em 07 de março de 2022), e que não tenham, de forma tecnicamente comprovada mediante a análise de Estudo de Impacto Ambiental, atestado que as intervenções autorizadas se enquadram nas exceções previstas no artigo 8.º Código Florestal;

h) a determinação para que todos os réus elaborem e apresentem, de forma interinstitucional e integrada, em prazo a ser fixado pelo juízo, um Plano de Proteção e Gestão Ambiental da Via Costeira de Natal, com vistas a assegurar a efetividade da tutela ambiental e a prevenção de danos presentes e futuros, contemplando: (i) medidas de proteção, recuperação e manejo adequado das Áreas de Preservação Permanente (APPs), observando-se a legislação federal de regência; (ii) ações de adaptação e mitigação dos efeitos dos processos erosivos que atingem a região; (iii) participação social e consulta a especialistas.

6 – DOS PEDIDOS FINAIS

Requer-se, por fim:

- I** – A fixação de multa diária, em valor a ser arbitrado por este Juízo, para garantir o efetivo cumprimento da decisão;
- II** – A citação dos réus para, querendo, apresentarem defesa;
- III** – A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal;
- IV** – A intimação pessoal do Ministério Público Federal de todos os atos processuais;
- V** – A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- VI** – A isenção de adiantamento de despesas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Dá-se à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para efeitos meramente fiscais, considerando tratar-se de direito difuso de valor inestimável.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

VICTOR MANOEL MARIZ
PROCURADOR DA REPÚBLICA